



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
COM.DE C.E TECN.,COM.E INFORMÁTICA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

DESPACHO: 19/11/97 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 19/12/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	19/12/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Luiz Carlos Hauly (AVOZADO)</u>	Presidente:	Em: <u>07/01/98</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 3.920 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997
(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)



Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

As Comissões: Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54) do R. Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RF); (Prioridade - art. 151, II, "a", do RICD) Publique-se.

PROJETO DE LEI Nº 3920, DE 1997
(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores a seguir relacionados:

22. Serviço Especial de TV por Assinatura		600,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		150,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		150,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		150,00
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência até 1.000 W	200,00
	b) potência de 1.000 W até 10.000 W	400,00
	c) potência de 10.000 W até 50.000 W	1.000,00
	d) potência acima de 50.000 W	2.000,00



39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		200,00
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		200,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) potência até 1.000 W	200,00
	b) potência de 1.000 W até 10.000 W	400,00
	c) potência de 10.000 W até 50.000 W	1.000,00
	d) potência acima de 50.000 W	2.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe B	2.000,00
	b) classe A	5.000,00
	c) classe E	10.000,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas		
43.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
43.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
43.3 - Televisão por Assinatura		200,00
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
44.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
44.3 - Televisão por Assinatura		200,00

M



45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência de até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
45.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
45.3 - Televisão por Assinatura		200,00
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
46.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
46.3 - Televisão por Assinatura		200,00
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
47.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
47.3 - Televisão por Assinatura		200,00
48. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos		150,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os valores atribuídos a "Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação" pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tiveram elevação tão significativa, chegando a atingir mais de 12.000 % (doze mil por cento) em relação aos níveis atualmente praticados, que fatalmente não poderá ser suportada pelas emissoras de Radiodifusão Sonora, em particular, do interior do País e por inúmeras emissoras de televisão. Também os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, que representam a interiorização dos serviços de televisão, tiveram majoração excessiva, em função do seu caráter social.

As emissoras de radiodifusão sonora de âmbito local e regional, na sua totalidade situadas em pequenas cidades do interior do País e que desempenham importante papel social junto as comunidades que atendem, foram as mais penalizadas pela elevação da Taxa de Fiscalização aprovada pela Lei nº 9.472/97, pois a taxa atual que é de R\$ 97,66 foi majorada para R\$ 12.067,20 no caso de emissoras FM e para R\$ 9.167,25 no caso de emissoras AM.

Citadas emissoras, tem faturamento mensal, que em muitas delas sequer atinge a metade do novo valor fixado para a Taxa de Fiscalização.

Além do mais, os valores atuais da Taxa de Fiscalização são fixados em "UFIR" e, portanto, atualizados automaticamente, não se justificando a excessiva correção que foi introduzida pela Lei nº 9.472/97; que aliás e a propósito, demonstra absoluta falta de critério na fixação dos valores da referida Taxa.

Enquanto fixa em R\$ 12.067,20 a Taxa de Instalação para uma Emissora de FM, que geralmente encontra-se instalada em uma cidade de 10.000 a 50.000 habitantes no interior do País, estabelece para uma TV a Cabo em área de até 300.000 habitantes a taxa de R\$ 10.056,00.

A exorbitância dos valores fixados para a Taxa de Fiscalização das Telecomunicações (Taxa da Instalação), no tocante aos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens e para Repetição e Retransmissão de Televisão exigem um imediato reparo, principalmente pelo exagero das correções efetuadas em relação aos valores atuais, pois numa economia estável, com inflação anual estimada em menos de 6 %, não é admissível reajustar as valores da Taxa de Fiscalização em níveis superiores a 12.000 %.

Sala das Sessões, em 19 de 11 de 1997.


Deputado MALULY NETTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.



Of. CCTCI-P/285/97

Brasília, 19 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, comunico a V. Ex^a., que esta Comissão, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", de autoria deste órgão técnico.

Em que pese o fato de o Regimento Interno determinar em seu Art. 151, II, a, que o Regime de Tramitação de Projeto de autoria de Comissão é com Prioridade, este órgão, provocado pelo Deputado Marcelo Barbieri, que destacou a necessidade de rapidez na correção da Tabela do FISTEL, concordou com o referido parlamentar, por isso, peço a V. Ex^a. que leve em consideração esse fato e determine a distribuição e numeração do mesmo, assim como que sua tramitação seja em regime de urgência.

Antecipadamente grato, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Deputado MALULY NETTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76
PL N° 3920/1997
7
Caixa: 193

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>MES</i>	N.º <i>4591</i>
Data: <i>20-11-97</i>	Hora: <i>12,10</i>
Ass.: <i>(Signature)</i>	Ponto: <i>1418</i>



LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA
EMENDÁ CONSTITUCIONAL N. 8, DE
1995.

LIVRO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º - O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

.....
ANEXO III



ANEXO I DA LEI N. 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1. Serviço Móvel Celular	
a) base:	1.340,80
b) repetidora:	1.340,80
c) móvel:	26,83
<hr/>	
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	
a) base:	134,08
b) móvel:	26,83
<hr/>	
3. Serviço Radiotelefônico Público	
a) até 60 canais:	134,08
b) acima de 60 até 300 canais:	268,16
c) acima de 300 até 900 canais:	402,24
d) acima de 900 canais:	536,32
<hr/>	
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	
a) base:	6.704,00
b) móvel:	536,60
<hr/>	
5. Serviço Limitado Privado	
a) base:	402,24
b) repetidora:	201,12
c) fixa:	26,83
d) móvel:	26,83
<hr/>	
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	670,40
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	938,20
c) base acima de 700.000 habitantes:	1.206,00
d) móvel:	26,83

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



7. Serviço Limitado de Fibras Óticas:	134,08
---------------------------------------	--------

8. Serviço Limitado Móvel Privativo:	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83

9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83

10. Serviço Limitado de Radioestrada	
a) base:	134,08
b) móvel:	26,83

11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico:	134,08
---	--------

12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	
a) costeira:	670,40
b) portuária:	670,40
c) móvel:	67,04

13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	
a) base:	137,32
b) móvel:	53,66

14. Serviço Especial de Radiorrecado	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83

15. Serviço Especial Radiochamada	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	670,40
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	938,20
c) base acima de 700.000 habitantes:	1.206,00
d) móvel:	26,83

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



16. Serviço Especial de Frequência Padrão:	isento

17. Serviço Especial de Sinais Horários:	isento

18. Serviço Especial de Radiodeterminação	
a) fixa:	670,40
b) base:	670,40
c) móvel:	26,83

19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	
a) fixa:	670,40
b) base:	670,40
c) móvel:	26,83

20. Serviço Especial de Radioautocine:	268,16

21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos:	isento

22. Serviço Especial de TV por Assinatura:	2.413,20

23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens:	335,20

24. Serviço Especial de Música Funcional:	670,40

25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora e FM:	335,20

26. Serviço Especial de Repetição de Televisão:	670,40

27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite:	670,40

28. Serviço Especial de Retransmissão de TV:	1.340,80



29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações	
a) estação terrena com capacidade de Via Satélite transmissão:	13.408,00
b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão:	3.352,00
c) estação espacial (satélite):	26.816,00

30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	10.056,00
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	13.408,00
c) base acima de 700.000 habitantes:	16.760,00

31. Serviço Rádio Acesso:	335,20

32. Serviço de Radiotáxi	
a) base:	335,20
b) móvel:	26,83

33. Serviço de Radioamador	
a) fixa:	33,52
b) repetidora:	33,52
c) móvel:	26,83

34. Serviço Rádio do Cidadão	
a) fixa:	33,52
b) base:	33,52
c) móvel:	26,83

35. Serviço de TV a Cabo	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	10.056,00
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	13.408,00
c) base acima de 700.000 habitantes:	16.760,00

36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos:	5.028,00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado:	1.340,80
---	----------

38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	
a) local e regional:	9.050,40
b) nacional:	12.067,20

39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas:	2.011,20
---	----------

40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais:	2.011,20
--	----------

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada:	
a) classe C e B (B1 e B2):	12.067,20
b) classe A (A1, A2, A3 e A4):	18.100,80
c) classe E (E1, E2 e E3):	24.134,40

42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	
a) classe A:	24.134,40
b) classe B:	36.201,60
c) classe E:	48.268,80

43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas	
--	--

43.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

43.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

43.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20
----------------------------------	----------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem:
Externa

44.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

44.2 - Televisão

a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

44.3 - Televisão por Assinatura: 2.011,20

45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos -
Comunicação de Ordens

45.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

45.2 - Televisão

a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

45.3 - Televisão por Assinatura: 2.011,20

46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos -
Telecomando

46.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



46.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

46.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20

47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemídiação	

47.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

47.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

47.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20

48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos:	1.340,80

49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	
a) até 4.000 terminais:	14.748,80
b) de 4.000 a 20.000 terminais:	22.123,20
c) acima de 20.000 terminais:	29.497,60

50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado:	9.497,60

51 - Serviço de Comunicação de Texto:	14.748,80



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO (ORDINÁRIA) REALIZADA EM 19 DE
NOVEMBRO DE 1997

Às doze horas e vinte e três minutos do dia dezanove de novembro de mil novecentos e noventa e sete, reuniu-se a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, no plenário nº 13 do Anexo II, da Câmara dos Deputados, sob a presidência do Deputado César Bandeira, 1º Vice-Presidente, presentes os seguintes Deputados: Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Jorge, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Maluly Netto, Paulo Bornhausen, Vic Pires Franco, Hélio Rosas, Ivandro Cunha Lima, Marcelo Barbieri, Pinheiro Landim, Roberto Valadão, Alberto Goldman, Carlos Alberto, Koyu Iha, Luiz Piauhyllino, Nelson Marchezan, Octávio Elísio, Roberto Santos, Salvador Zimbaldi, Dércio Knopp, Eurípedes Miranda, Inácio Arruda, João Paulo, Udson Bandeira, Laprovita Vieira, Paulo Cordeiro (Titulares) e Antônio Carlos Pannunzio, Luciano Castro, Odílio Balbinotti, Welton Gasparini, Nelson Meurer, Paulo Lustosa, Romel Anízio e José Borba (Suplentes). Também assinou o livro de presença o Deputado Nan Souza (não membro). Não compareceram os seguintes Deputados: Carlos Apolinário, Pedro Irujo, Wagner Rossi, José de Abreu, Tilden Santiago, Wigberto Tartuce, Antônio Joaquim Araújo, Ary Kara, Cunha Bueno, João Iensen, Roberto Campos, Vadão Gomes, Luiz Alberto, Murilo Domingos e Welinton Fagundes. Justificou sua ausência o Deputado Walter Pinheiro, que está participando de eventos em Salvador, Bahia, no período de 16 a 20 do corrente. Havendo número regimental o Presidente declarou abertos os trabalhos colocando em discussão a Ata da 31ª Reunião. Solicitada a dispensa da leitura da mesma pelo Deputado Luiz Moreira, foi colocada em votação e APROVADA por unanimidade. **EXPEDIENTE:** O Presidente informou ao Plenário que: 1) recebeu convite do Ministro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estado da Ciência e Tecnologia, Sr. José Israel Vargas, para participar da solenidade de inauguração do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron (LNLs), dia 22 do corrente, às 10 horas, em Campinas/SP, com a presença do Excelentíssimo Senhor Fernando Henrique Cardoso, Presidente da República; 2) o Deputado Luiz Piauhyllino encaminhou requerimento solicitando apensação do Projeto de Lei nº 3.692/97 ao Projeto de Lei nº 1.713/96. Antes de iniciar a Ordem do Dia, o Presidente submeteu ao Plenário a inclusão, extrapauta, do anteprojeto, de autoria desta Comissão, que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995". O Plenário concordou. O Presidente designou o Relator, Deputado Luiz Moreira. O Deputado Marcelo Barbieri solicitou a palavra para manifestar seu apoio ao anteprojeto. **ORDEM DO DIA: 1) MENSAGEM Nº 379/92** - do Poder Executivo - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto que renova a concessão outorgada à RÁDIO O POVO LTDA., atualmente denominada EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará". Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN. Parecer: Favorável. Em votação, foi APROVADA por unanimidade. **2) MENSAGEM Nº 345/97** - do Poder Executivo - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto, de 12 de março de 1997, que renova a concessão da RÁDIO CULTURA ARARAQUARA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo". Relator: Deputado HÉLIO ROSAS. Parecer: Favorável. Em votação foi APROVADA por unanimidade. **3) MENSAGEM Nº 570/97** - do Poder Executivo - que "submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 12 de maio de 1997, que renova a concessão da FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul". Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLLINO.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer)- Item 1 da Pauta.

Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, que altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização de serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Pendente de pareceres das Comissões: de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação.

Para oferecer parecer em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Lustosa.

O SR. PAULO LUSTOSA (Bloco/PMDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.920, de autoria da Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática, destina-se a reparar um erro cometido pela Lei nº 9.472, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Na verdade, esta Lei, engendrada sem uma avaliação correta, sem uma sensibilidade objetiva, sem dados precisos da realidade do mercado e dos órgãos de comunicação no Brasil, acabou, nessa fúria fiscalista, nessa ânsia de gerar recursos para o Erário, produzindo uma tabela de taxa de fiscalização, de instalação de licitações de comunicações e telecomunicações de caráter extremamente draconiano e injusto. E que, na verdade, não permitiria que, principalmente, a maioria das empresas de radiodifusão das pequenas cidades brasileiras pudessem sobreviver.

Diante do disparate que foi a Lei nº 9.472, a Comissão de Ciência e Tecnologia resolveu apresentar o Projeto de Lei nº 3.920, que estabelece valores condizentes com a realidade objetiva das frágeis estruturas econômicas das empresas de radiodifusão sonora, das empresas retransmissoras de TV, das empresas de rádio amador, de tal maneira que pudesse viabilizar o esforço de geração dos recursos necessários ao programa de fiscalização da instalação e de operação desses veículos.

Na verdade, seria preciso que essas tabelas tivessem sido feitas segundo a arrecadação básica de ICMS de cada comunidade, para que se pudesse fixar faixas de cobrança de valores dessas entidades.

O Projeto de Lei da Comissão de Ciência e Tecnologia atende aos interesses da sociedade, repara o engano, mostra a conveniência, a consequência e a consistência dos valores estabelecidos e, portanto, o nosso parecer é favorável à sua aprovação, nos termos em que foi apresentado, no que diz respeito ao mérito da proposição e à sua adequação financeira e orçamentária. O voto do Relator, portanto, é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.920, oriundo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Sr. Presidente, esta é a proposta. Mas queria adiantar que, embora seja favorável o voto do Relator, é do seu conhecimento a existência de um processo de entendimento entre as Lideranças, principalmente entre as da base governista, no sentido de buscar uma solução conciliatória.

Há, portanto, uma emenda substitutiva que provavelmente venha superar qualquer tipo de divergência que porventura exista em relação ao parecer que ora profiro favorável ao projeto oriundo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela adequação financeira e orçamentária.

O SR. LUIS EDUARDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Com a palavra o Líder Luis Eduardo.

O SR. LUIS EDUARDO (PFL-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pediria a compreensão de V.Exa., uma vez que penso que os demais Líderes também estão de acordo, para que esse projeto fosse votado após os outros constantes da pauta, em função de entendimentos que estão sendo mantidos, naturalmente, visando a facilitar o processo de votação.

Creio que todos os Líderes estão de acordo e, se V.Exa. concordar, será de grande utilidade para chegarmos a um entendimento final.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não, se não há objeção dos Srs. Líderes, vou apenas colher do nobre Deputado Nilson Gibson o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto ao projeto, e o deixaremos para o final da pauta de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, preliminarmente, parablenizo a decisão de V.Exa. de fazer a votação **a posteriori**, antes colhendo os pareceres das diversas Comissões.

Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Sr. Presidente, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a admissibilidade da matéria, em tramitação na Casa, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nosso parecer é favorável, dentro daqueles entendimentos que estão sendo mantidos. Vamos examinar, posteriormente, a emenda de Plenário, e poderemos também nos manifestar no mesmo sentido, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, salvo melhor juízo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O Relator dará depois parecer sobre a emenda que será oferecida.

Retiro da pauta o exame desta matéria, deixando-o para o final.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.920-A, DE 1997 (DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.920, de 1997

Aprovado:

- o Projeto inicial;
- a Emenda de Plenário de nº 1, com parecer favorável;

Não submetida a votação:

- a Emenda de Plenário nº 2, por ter sido considerada injurídica pela CCJR;

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 20.12.97.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores a seguir relacionados:

22. Serviço Especial de TV por Assinatura		600,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		150,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		150,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		150,00
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência até 1.000 W	200,00
	b) potência de 1.000 W até 10.000 W	400,00
	c) potência de 10.000 W até 50.000 W	1.000,00
	d) potência acima de 50.000 W	2.000,00

39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		200,00
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		200,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) potência até 1.000 W	200,00
	b) potência de 1.000 W até 10.000 W	400,00
	c) potência de 10.000 W até 50.000 W	1.000,00
	d) potência acima de 50.000 W	2.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe B	2.000,00
	b) classe A	5.000,00
	c) classe E	10.000,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas		
43.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
43.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
43.3 - Televisão por Assinatura		200,00
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
44.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
44.3 - Televisão por Assinatura		200,00

45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência de até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
45.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
45.3 - Televisão por Assinatura		200,00
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
46.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
46.3 - Televisão por Assinatura		200,00
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
47.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
47.3 - Televisão por Assinatura		200,00
48. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos		150,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores atribuídos a "Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação" pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tiveram elevação tão significativa, chegando a atingir mais de 12.000 % (doze mil por cento) em relação aos níveis atualmente praticados, que fatalmente não poderá ser suportada pelas emissoras de Radiodifusão Sonora, em particular, do interior do País e por inúmeras emissoras de televisão. Também os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, que representam a interiorização dos serviços de televisão, tiveram majoração excessiva, em função do seu caráter social.

As emissoras de radiodifusão sonora de âmbito local e regional, na sua totalidade situadas em pequenas cidades do interior do País e que desempenham importante papel social junto as comunidades que atendem, foram as mais penalizadas pela elevação da Taxa de Fiscalização aprovada pela Lei nº 9.472/97, pois a taxa atual que é de R\$ 97,66 foi majorada para R\$ 12.067,20 no caso de emissoras FM e para R\$ 9.167,25 no caso de emissoras AM.

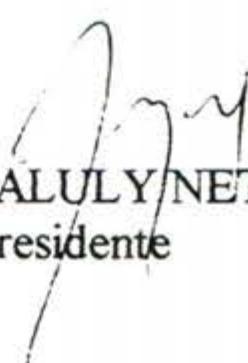
Citadas emissoras, tem faturamento mensal, que em muitas delas sequer atinge a metade do novo valor fixado para a Taxa de Fiscalização.

Além do mais, os valores atuais da Taxa de Fiscalização são fixados em "UFIR" e, portanto, atualizados automaticamente, não se justificando a excessiva correção que foi introduzida pela Lei nº 9.472/97; que aliás e a propósito, demonstra absoluta falta de critério na fixação dos valores da referida Taxa.

Enquanto fixa em R\$ 12.067,20 a Taxa de Instalação para uma Emissora de FM, que geralmente encontra-se instalada em uma cidade de 10.000 a 50.000 habitantes no interior do País, estabelece para uma TV a Cabo em área de até 300.000 habitantes a taxa de R\$ 10.056,00.

A exorbitância dos valores fixados para a Taxa de Fiscalização das Telecomunicações (Taxa da Instalação), no tocante aos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens e para Repetição e Retransmissão de Televisão exigem um imediato reparo, principalmente pelo exagero das correções efetuadas em relação aos valores atuais, pois numa economia estável, com inflação anual estimada em menos de 6 %, não é admissível reajustar os valores da Taxa de Fiscalização em níveis superiores a 12.000 %.

Sala das Sessões, em 19 de 11 de 1997.


Deputado MALULY NETTO
Presidente

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE
1995.

LIVRO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º - O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

.....

ANEXO III

ANEXO I DA LEI N. 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1. Serviço Móvel Celular	
a) base:	1.340,80
b) repetidora:	1.340,80
c) móvel:	26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	
a) base:	134,08
b) móvel:	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	
a) até 60 canais:	134,08
b) acima de 60 até 300 canais:	268,16
c) acima de 300 até 900 canais:	402,24
d) acima de 900 canais:	536,32
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	
a) base:	6.704,00
b) móvel:	536,60
5. Serviço Limitado Privado	
a) base:	402,24
b) repetidora:	201,12
c) fixa:	26,83
d) móvel:	26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	670,40

b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	938,20
c) base acima de 700.000 habitantes:	1.206,00
d) móvel:	26,83
<hr/>	
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas:	134,08
<hr/>	
8. Serviço Limitado Móvel Privativo:	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83
<hr/>	
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83
<hr/>	
10. Serviço Limitado de Radioestrada	
a) base:	134,08
b) móvel:	26,83
<hr/>	
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico:	134,08
<hr/>	
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	
a) costeira:	670,40
b) portuária:	670,40
c) móvel:	67,04
<hr/>	
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	
a) base:	137,32
b) móvel:	53,66
<hr/>	
14. Serviço Especial de Radiorrecado	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83
<hr/>	

15. Serviço Especial Radiochamada	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	670,40
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	938,20
c) base acima de 700.000 habitantes:	1.206,00
d) móvel:	26,83

16. Serviço Especial de Frequência Padrão:	isento

17. Serviço Especial de Sinais Horários:	isento

18. Serviço Especial de Radiodeterminação	
a) fixa:	670,40
b) base:	670,40
c) móvel:	26,83

19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	
a) fixa:	670,40
b) base:	670,40
c) móvel:	26,83

20. Serviço Especial de Radioautocine:	268,16

21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos:	isento

22. Serviço Especial de TV por Assinatura:	2.413,20

23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens:	335,20

24. Serviço Especial de Música Funcional:	670,40

25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora e FM:	335,20

26. Serviço Especial de Repetição de Televisão:	670,40

27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite:	670,40

28. Serviço Especial de Retransmissão de TV:	1.340,80

29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações	
a) estação terrena com capacidade de Via Satélite transmissão:	13.408,00
b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão:	3.352,00
c) estação espacial (satélite):	26.816,00

30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	10.056,00
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	13.408,00
c) base acima de 700.000 habitantes:	16.760,00

31. Serviço Rádio Acesso:	335,20

32. Serviço de Radiotáxi	
a) base:	335,20
b) móvel:	26,83

33. Serviço de Radioamador	
a) fixa:	33,52
b) repetidora:	33,52
c) móvel:	26,83

34. Serviço Rádio do Cidadão	
a) fixa:	33,52
b) base:	33,52
c) móvel:	26,83

35. Serviço de TV a Cabo	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	10.056,00
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	13.408,00
c) base acima de 700.000 habitantes:	16.760,00

36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos:	5.028,00
--	----------

37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado:	1.340,80
---	----------

38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	
a) local e regional:	9.050,40
b) nacional:	12.067,20

39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas:	2.011,20
---	----------

40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais:	2.011,20
--	----------

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada:	
a) classe C e B (B1 e B2):	12.067,20
b) classe A (A1, A2, A3 e A4):	18.100,80
c) classe E (E1, E2 e E3):	24.134,40

42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	
a) classe A:	24.134,40
b) classe B:	36.201,60
c) classe E:	48.268,80

43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas	
--	--

43.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

43.2 - Televisão

a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

43.3 - Televisão por Assinatura: 2.011,20

44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem:
Externa

44.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

44.2 - Televisão

a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

44.3 - Televisão por Assinatura: 2.011,20

45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos -
Comunicação de Ordens

45.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

45.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

45.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20
----------------------------------	----------

46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando

46.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

46.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

46.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20
----------------------------------	----------

47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemediação

47.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

47.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

47.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20

48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos:	1.340,80

49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	
a) até 4.000 terminais:	14.748,80
b) de 4.000 a 20.000 terminais:	22.123,20
c) acima de 20.000 terminais:	29.497,60

50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado:	9.497,60

51 - Serviço de Comunicação de Texto:	14.748,80

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.920, de 1997.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 1º. A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores a seguir relacionados:

**TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA
INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO**

SERVIÇO	VALOR DA TFI (RS)	
38. Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência de 1 a 10 kW	1.944,00
	c) potência de 10 a 25 kW	2.916,00
	d) potência de 25 a 50 kW	3.888,00
	e) potência de 50 a 100 kW	4.860,00
	f) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	972,00	
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais	972,00	
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) Classe C	2.900,00
	b) Classe B2	4.322,50
	c) Classe B1	5.321,25
	d) Classe A4	7.261,81
	e) Classe A3	9.022,25
	f) Classe A2	10.531,20
	g) Classe A1	11.647,19
	h) Classe E3	16.425,53
	i) Classe E2	19.482,73
	j) Classe E1	22.068,38
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) Classe B	20.755,00
	b) Classe A	32.581,00
	c) Classe E	45.855,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas		
43.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
43.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	194,40	
43.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais	194,40	
43.4 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21

	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
43.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
43.6 Televisão por assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0.25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
44.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
44.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
44.4 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
44.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
44.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0.25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
45.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
45.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
45.4 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68

45.5 Televisão	a) Classe B	2.011.20
	b) Classe A	3.016.80
	c) Classe E	4.022.40
45.6 Televisão por Assinatura		2.011.20
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0.25 a 1 kW	194.40
	b) potência de 1 a 10 kW	388.80
	c) potência de 10 a 25 kW	583.20
	d) potência de 25 a 50 kW	777.60
	e) potência de 50 a 100 kW	972.00
	f) potência acima de 100 kW	1.166.40
46.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194.40
46.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194.40
46.4 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) Classe C	580.00
	b) Classe B2	864.50
	c) Classe B1	1.064.21
	d) Classe A4	1.452.37
	e) Classe A3	1.804.46
	f) Classe A2	2.106.24
	g) Classe A1	2.329.44
	h) Classe E3	3.285.11
	i) Classe E2	3.896.55
	j) Classe E1	4.413.68
46.5 Televisão	a) Classe B	2.011.20
	b) Classe A	3.016.80
	c) Classe E	4.022.40
46.6 Televisão por Assinatura		2.011.20
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedicação		
47.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0.25 a 1 kW	194.40
	b) potência de 1 a 10 kW	388.80
	c) potência de 10 a 25 kW	583.20
	d) potência de 25 a 50 kW	777.60
	e) potência de 50 a 100 kW	972.00
	f) potência acima de 100 kW	1.166.40
47.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194.40
47.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194.40
47.4 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) Classe C	580.00
	b) Classe B2	864.50
	c) Classe B1	1.064.21
	d) Classe A4	1.452.37
	e) Classe A3	1.804.46
	f) Classe A2	2.106.24
	g) Classe A1	2.329.44
	h) Classe E3	3.285.11
	i) Classe E2	3.896.55
	j) Classe E1	4.413.68
47.5 Televisão	a) Classe B	2.011.20
	b) Classe A	3.016.80
	c) Classe E	4.022.40
47.6 Televisão por Assinatura		2.011.20

Sala das Sessões. de de 1998.

M. L. L. IPB
 PFL
 3 PSDS
 Wagner Romj - PMDB

PARECERES AO
PROJETO DE LEI Nº
3.920, DE 1997

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO
PROJETO DE LEI N ° 3.920, DE 1997**

O SR. PAULO LUSTOSA (Bloco/PMDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, de autoria da Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática, destina-se a reparar um erro cometido pela Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Na verdade, essa lei, engendrada sem uma avaliação correta, sem sensibilidade objetiva, sem dados precisos da realidade do mercado e dos órgãos de comunicação no Brasil, acabou, nessa fúria fiscalista, nessa ânsia de gerar recursos para o Erário, produzindo uma tabela de taxa de fiscalização, de instalação de licitações de comunicações e telecomunicações de caráter extremamente draconiano e injusto e que não permitiria que, principalmente a maioria das empresas de radiodifusão das pequenas cidades brasileiras, pudessem sobreviver.

Diante do disparate que foi a Lei nº 9.472, de 1997, a Comissão de Ciência e Tecnologia resolveu apresentar o Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, que estabelece valores condizentes com a realidade objetiva das frágeis estruturas econômicas das empresas de radiodifusão sonora, das empresas retransmissoras de TV, das empresas de rádio amador, de tal maneira que pudesse viabilizar o esforço de geração dos recursos necessários ao programa de fiscalização da instalação e de operação desses veículos.

Na verdade, seria preciso que essas tabelas tivessem sido feitas segundo a arrecadação básica de ICMS de cada comunidade, para que se pudesse fixar faixas de cobrança de valores dessas entidades.

O projeto de lei da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, atende aos interesses da sociedade, repara o engano, mostra a conveniência, a consequência e a consistência dos valores estabelecidos. Portanto, nosso parecer é favorável à sua aprovação, nos termos em que foi apresentado, no que diz respeito ao mérito da proposição e à sua adequação financeira e orçamentária. O voto do Relator, portanto, é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, oriundo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sr. Presidente, esta é a proposta. Mas quero adiantar que, embora seja favorável o voto do Relator, é do seu conhecimento a existência de um processo de entendimento entre as Lideranças, principalmente entre as da base governista, no sentido de buscar uma solução conciliatória.

Há, portanto, uma emenda substitutiva que provavelmente venha superar qualquer tipo de divergência que porventura exista em relação ao parecer que ora profiro favorável ao projeto oriundo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI N ° 3.920, DE 1997**

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, preliminarmente, parabeno V.Exa. pela decisão de realizar a votação **a posteriori**, antes colhendo os pareceres das diversas Comissões.

O Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização de serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Sr. Presidente, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a admissibilidade da matéria em tramitação na Casa, no que se refere à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nosso parecer é favorável, dentro daqueles entendimentos que estão sendo mantidos. Vamos examinar, posteriormente, a emenda de Plenário e poderemos também nos manifestar no mesmo sentido pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, salvo melhor juízo.

PARECERES AO
PROJETO DE LEI Nº
3.920, DE 1997

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO
PROJETO DE LEI N° 3.920, DE 1997**

O SR. PAULO LUSTOSA (Bloco/PMDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, de autoria da Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática, destina-se a reparar um erro cometido pela Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Na verdade, essa lei, engendrada sem uma avaliação correta, sem sensibilidade objetiva, sem dados precisos da realidade do mercado e dos órgãos de comunicação no Brasil, acabou, nessa fúria fiscalista, nessa ânsia de gerar recursos para o Erário, produzindo uma tabela de taxa de fiscalização, de instalação de licitações de comunicações e telecomunicações de caráter extremamente draconiano e injusto e que não permitiria que, principalmente a maioria das empresas de radiodifusão das pequenas cidades brasileiras, pudessem sobreviver.

Diante do disparate que foi a Lei nº 9.472, de 1997, a Comissão de Ciência e Tecnologia resolveu apresentar o Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, que estabelece valores condizentes com a realidade objetiva das frágeis estruturas econômicas das empresas de radiodifusão sonora, das empresas retransmissoras de TV, das empresas de rádio amador, de tal maneira que pudesse viabilizar o esforço de geração dos recursos necessários ao programa de fiscalização da instalação e de operação desses veículos.

Na verdade, seria preciso que essas tabelas tivessem sido feitas segundo a arrecadação básica de ICMS de cada comunidade, para que se pudesse fixar faixas de cobrança de valores dessas entidades.

O projeto de lei da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, atende aos interesses da sociedade, repara o engano, mostra a conveniência, a consequência e a consistência dos valores estabelecidos. Portanto, nosso parecer é favorável à sua aprovação, nos termos em que foi apresentado, no que diz respeito ao mérito da proposição e à sua adequação financeira e orçamentária. O voto do Relator, portanto, é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, oriundo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sr. Presidente, esta é a proposta. Mas quero adiantar que, embora seja favorável o voto do Relator, é do seu conhecimento a existência de um processo de entendimento entre as Lideranças, principalmente entre as da base governista, no sentido de buscar uma solução conciliatória.

Há, portanto, uma emenda substitutiva que provavelmente venha superar qualquer tipo de divergência que porventura exista em relação ao parecer que ora profiro favorável ao projeto oriundo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI N ° 3.920, DE 1997**

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, preliminarmente, parabeno V.Exa. pela decisão de realizar a votação **a posteriori**, antes colhendo os pareceres das diversas Comissões.

O Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização de serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Sr. Presidente, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a admissibilidade da matéria em tramitação na Casa, no que se refere à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nosso parecer é favorável, dentro daqueles entendimentos que estão sendo mantidos. Vamos examinar, posteriormente, a emenda de Plenário e poderemos também nos manifestar no mesmo sentido pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, salvo melhor juízo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II

Submeta-se ao Plenário. PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Handwritten signature and date: 08/11/98

Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.920, de 1997.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, **urgência urgentíssima** para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, que altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995."

Sala da Sessões, em 10 de dezembro de 1997

Handwritten signatures and names:
- Top signature: [Signature] - PFL
- Middle signature: [Signature] - Bloco PMDB
- Middle signature: [Signature] - PMB Odelson Leão
- Middle signature: [Signature] - P.T.B. Diólio Pisaneschi
- Bottom signature: [Signature] - PSDB - Aécio Neves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 280/97

Brasília, 04 de dezembro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"Requerem, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência urgentíssima para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, que altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

398 assinaturas, representadas por Líderes.

Atenciosamente,



CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997
(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997, QUE ALTERA A TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO, OBJETO DO ANEXO III, DA LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995; **TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. PAULO LUSTOSA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 285

Votação: PL. 3920/95 - Req. Urgência

S = _____
 N = _____
 A = _____
 T = _____

Data: 04 / 12 / 97

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		<u>22</u>	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>2</u>	<u>—</u>	<u>—</u>
1	Abelardo Lupion - PFL - PR	X			X		
2	Germano Rigotto - PMDB - RS	X			X		
3	_____						
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>—</u>		

Edilson S. Alencar
 318.6004
 SGM

PC 3920/97 - *sup. empresa*

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	255		
NÃO	82		
ABST.	3		
TOTAL	340		



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

alv do
15/01/98

REQUERIMENTO

Nos termos regimentais, requeremos a retirada de pauta do _____

PL 3920/97

Sala das Sessões, *15.01.98*

Deputado

Paulo Heslauer

PTB

CC PFC

Medeiros PFC

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



REQUERIMENTO

al/17/01/98

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PC 3.920/97, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 13.01.98

Bloco PT/PDT/PCdoB
[Assinatura]



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

REQUERIMENTO

Nos termos regimentais, requeremos a retirada de pauta do _____

Pl. 3.920/97 da Com. de Ciência e Tecnologia,
constante do item 5 da pauta.

Sala das Sessões, 13/05/98

José Carlos de Almeida

Deputado

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997
(TELECOMUNICAÇÕES)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. ~~Helio Azevedo~~

2. ~~MARCELO ARAÚJO~~

3. ~~Stanislaw Pereira~~

4.

5.

6.

7.

8.

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. ~~Luiz Carlos Oliveira~~

2. ~~MARCELO VETTO~~

3.

4.

5.

6.

7.

8.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997
(TELECOMUNICAÇÕES)

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. PAULO BORNHAUSEN

2. ~~Jon Mourão~~

3. Alberto Goldmann

4. ~~Inocencio Oliveira~~

5. ~~Matheus Neto~~

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997
(TELECOMUNICAÇÕES)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. Sérgio Miranda

2. Walter Pinheiro

3. Arnaldo Faria de Sá

4.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~LUÍZ MORAIS~~ OK

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

..... ~~PAULO CUSTOSA~~ ~~STANISLAU BELLEI~~ Paulo Custosa OK

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

..... ~~GERSON REIS~~ NICKSONGIBSON OK

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Albino
29/1/98

A Presidência deixa de susmeter a
votos a emenda de Plenário n.º 2
por ter sido considerada infundada
pelo Relator da Comissão de Justiça,
Dep. Nelson Gobson

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



PROJETO DE LEI Nº 3.920/97

Handwritten signature

Altera a tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1985.

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO.

Nº 2

Substitua-se a redação do art. 1º do PL nº 3.920/97 pela seguinte :

" Art. 1º - A Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, será paga , até o dia 30 de março de cada ano, em valor equivalente a 0,5 % (meio por cento) do faturamento bruto do ano anterior."

Justificativa.

A tabela constante do PL 3.920/97 é excessivamente complexa, como também o foi a tabela constante do Anexo III da Lei 9.472 .

Fixando valores com base exclusivamente na potência, essa tabela se torna instrumento de injustiça social.

As emissoras de radiodifusão sonora de âmbito local e regional, na sua totalidade, situadas em pequenas cidades do interior do País, onde exercem importante atuação social junto às comunidades, ficam severamente apenadas com a fixação de tabela em valor fixo.

Handwritten signature



emenda nº 21

Tais emissoras, na maior parte das vezes, não tem faturamento sequer suficiente para pagar a taxa fixada; a emenda apresentada visa a corrigir essa injustiça, pois é evidente que uma emissora de grande potência terá um faturamento maior, por abranger maior número de localidades, que uma de pequena potência. Não há melhor forma de igualdade social do que obrigar a pagar mais quem pode mais, e esse tem sido o critério usado na legislação tributária mais moderna.

Se a empresa tem um grande faturamento deve pagar uma taxa maior; considerando que a taxa, tributariamente falando é a contraprestação de um serviço prestado pelo Estado(no caso a fiscalização da Instalação por Estação), uma emissora de grande potência e conseqüente grande faturamento , exigirá um maior empenho de fiscalização, o que justifica a cobrança de uma taxa maior. Se o faturamento é pequeno, a emissora deve ter uma pequena potência e portanto deverá pagar uma taxa menor, de modo a que não fique sobrecarregada de encargos, prejudicando a ação social que exerce.

Além disso, a fixação do valor da taxa a ser paga, em percentagem sobre o faturamento, evitará a necessidade de constantes reajustes, visto que os valores a serem pagos serão baseados no faturamento do ano anterior, representando um critério justo de cobrança.

Se houver inflação o faturamento será maior e conseqüentemente a taxa cobrada também aumentará. Se a economia se mantiver estável , a estabilidade do valor da taxa não representará prejuízo para o erário. Temos de acrescentar que a cobrança da taxa, baseada no faturamento, não inviabilizará qualquer emissora em funcionamento.

Ademais, devemos acrescentar que a cobrança da taxa, nos termos propostos, apresenta uma enorme facilidade de fiscalização, pois se baseia na declaração do Imposto de Renda e redundará em enxugamento da máquina fiscalizadora, com evidente economia de despesas, dificuldade de corrupção e de fraude , além de possivelmente, representar uma arrecadação muito maior e mais justa.

Sala das Sessões, de janeiro de 1998

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.920/97

Cont. n.º 2)

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Valores de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 08, de 1995".

Emenda Substitutiva de Plenário

F. M. A. S. - Paulo Bonfante
Lid. PFL

Fernando Gaburu
BV

Alvim P.P.B

U. J. de - PTB

EM VOTAÇÃO O PROJETO, *apenas em relação cláusula*
de vizinhança.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

apud
20/1/98

Item 5

PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997
(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997, QUE ALTERA A TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO, OBJETO DO ANEXO III, DA LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a Mesa Regulamenta no seguinte teor:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO PAULO LUSTOSA.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO GILSON PERES.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.920-B, DE 1997

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, fica alterada nos itens e valores a seguir relacionados:

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)	
38. Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência de 1 a 10 kW	1.944,00
	c) potência de 10 a 25 kW	2.916,00
	d) potência de 25 a 50 kW	3.888,00
	e) potência de 50 a 100 kW	4.860,00
	f) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	972,00	
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais	972,00	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	2.900,00
	b) Classe B2	4.322,50
	c) Classe B1	5.321,25
	d) Classe A4	7.261,81
	e) Classe A3	9.022,25
	f) Classe A2	10.531,20
	g) Classe A1	11.647,19
	h) Classe E3	16.425,53
	i) Classe E2	19.482,73
	j) Classe E1	22.068,38
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) Classe B	20.755,00
	b) Classe A	32.581,00
	c) Classe E	45.855,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas.		
43.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
43.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
43.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
43.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
43.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
43.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
44.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
44.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

44.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
44.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
44.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência de 1 a 10 kW c) potência de 10 a 25 kW d) potência de 25 a 50 kW e) potência de 50 a 100 kW f) potência acima de 100 kW	194,40 388,80 583,20 777,60 972,00 1.166,40
45.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
45.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
45.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
45.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
45.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência de 1 a 10 kW c) potência de 10 a 25 kW d) potência de 25 a 50 kW e) potência de 50 a 100 kW f) potência acima de 100 kW	194,40 388,80 583,20 777,60 972,00 1.166,40
46.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
46.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

46.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
	46.5 Televisão	a) Classe B
b) Classe A		3.016,80
c) Classe E		4.022,40
46.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
47.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
47.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
47.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
	47.5 Televisão	a) Classe B
b) Classe A		3.016,80
c) Classe E		4.022,40
47.6 Televisão por Assinatura		2.011,20

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1998.


Relator

projeto

PS-GSE/08 /98

Brasília, 23 de janeiro de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 3.920, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado NELSON TRAD
P/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, fica alterada nos itens e valores a seguir relacionados:

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)	
38. Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência de 1 a 10 kW	1.944,00
	c) potência de 10 a 25 kW	2.916,00
	d) potência de 25 a 50 kW	3.888,00
	e) potência de 50 a 100 kW	4.860,00
	f) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	972,00	
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais	972,00	

m

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	2.900,00
	b) Classe B2	4.322,50
	c) Classe B1	5.321,25
	d) Classe A4	7.261,81
	e) Classe A3	9.022,25
	f) Classe A2	10.531,20
	g) Classe A1	11.647,19
	h) Classe E3	16.425,53
	i) Classe E2	19.482,73
	j) Classe E1	22.068,38
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) Classe B	20.755,00
	b) Classe A	32.581,00
	c) Classe E	45.855,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas.		
43.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
43.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
43.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
43.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
43.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
43.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
44.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
44.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40

MD

44.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
44.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
44.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência de 1 a 10 kW c) potência de 10 a 25 kW d) potência de 25 a 50 kW e) potência de 50 a 100 kW f) potência acima de 100 kW	194,40 388,80 583,20 777,60 972,00 1.166,40
45.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
45.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
45.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
45.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
45.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência de 1 a 10 kW c) potência de 10 a 25 kW d) potência de 25 a 50 kW e) potência de 50 a 100 kW f) potência acima de 100 kW	194,40 388,80 583,20 777,60 972,00 1.166,40
46.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40

46.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
46.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
46.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
46.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência de 1 a 10 kW c) potência de 10 a 25 kW d) potência de 25 a 50 kW e) potência de 50 a 100 kW f) potência acima de 100 kW	194,40 388,80 583,20 777,60 972,00 1.166,40
47.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
47.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
47.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
47.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
47.6 Televisão por Assinatura		2.011,20

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de janeiro de 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.920

de 19 97

A U T O R

EMENTA Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei N.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional N.º 8, de 1995.
(Reduzindo os valores fixados para a taxa de fiscalização das telecomunicações (taxa da instalação), no tocante aos serviços de radiodifusão sonora e de Sons e Imagens e para repetição e retransmissão de televisão).

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

04.12.97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

Vide verso.....

- 04.12.97 PLENÁRIO
Rejeitado o requerimento dos Deps.: Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA e Aécio Neves, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-255; NÃO-82; ABST-03; TOTAL-340.
- 09.12.97 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Deps.: Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA; Odelmo Leão, Líder do PPB; Duílio Pisanesch, na qualidade de Líder do PTB e Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
Aprovado o requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste requerimento.
- 07.01.98 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.
- 08.01.98 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 09.12.97, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 13.01.98 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

EMENTA

Continuação

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

15.01.98

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do relator, Dep. Paulo Lustosa, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado o requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, na qualidade de Líder do PSDB e outros, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

20.01.98

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL 3.920-A/97).

VIDE VERSO

PLENÁRIO

20.01.98

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Deps.: Sérgio Miranda, Paulo Bornhausen, Walter Pinheiro, Alberto Goldman e Arnaldo Faria de Sá.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. Antônio Carlos Pannunzio e Emenda 02, pelo Dep. Nelson Marquezelli.

Designação do relator, Dep. Luiz Moreira, para proferir parecer as Emendas de Plenário, em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação da Emenda 01 e rejeição da Emenda 02.

Designação do relator, Dep. Paulo Lustosa, para proferir parecer as Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação da Emenda 01 e rejeição da Emenda 02.

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer as Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda 01 e pela injuridicidade da Emenda 02.

Encaminhamento da votação pelos Deps.: Hélio Rosas, Inocêncio Oliveira, Marcelo Barbieri e Maluly Netto.

Em votação a Emenda de Plenário 01, com pareceres favoráveis: APROVADA.

Deixa de submeter a votos a Emenda de Plenário 02, nos termos do § 6º do art. 189 do RI.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES AO
PROJETO DE LEI Nº
3.920, DE 1997

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, AO PROJETO DE LEI Nº 3.920,
DE 1997.**

O SR. LUIZ MOREIRA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, designado Relator de Plenário para dar parecer pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática sobre a alteração na Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, vou ater-me exclusivamente ao relatório exatamente das emendas que foram elaboradas. Não vou ater-me, portanto, aos processos apresentados e discutidos, porque se assim o fizesse teríamos de fazer muitas correções.

No particular, a tabela do Projeto de Lei nº 3.920-A, de 1997, que veio da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática após um processo de negociação para produzi-la, não foi suficiente para um acordo geral. Entretanto, no contexto desse acordo, temos a Emenda Substitutiva nº 1, que altera a tabela original do projeto da Lei Geral de Telecomunicações. Como Relator de Plenário, acolhemos essa Emenda Substitutiva nº 1, com a tabela, e rejeitamos a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, que faria a cobrança sobre o percentual de funcionamento, o que se tornaria inviável desde que o FISTEL é composto da taxa de instalação e funcionamento.

Portanto, a Relatoria é favorável à acolhida da Emenda Substitutiva nº 1.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO
PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997.**

O SR. PAULO LUSTOSA (Bloco/PMDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao relatar as emendas ao Projeto nº 3.920, de 1997, quero fazer minhas as palavras do Deputado Sérgio Miranda, que aqui chamou a atenção para um fato que deveria merecer especial preocupação por parte desta Casa. A Câmara dos Deputados está se caracterizando como casa adjetiva, como casa dos achismos. Lamentavelmente, não há regra para apreciação de matérias que estabeleçam como critério para sua aprovação a definição dos parâmetros que serviram para cálculos, tabelas e valores.

Na verdade, aprovamos aqui uma série de medidas que na atividade econômica afetam a vida das pessoas, sem que tenhamos tido a noção do seu impacto efetivo. Isso acontece porque essas medidas vêm para cá sem as bases de cálculo, sem critérios e parâmetros estabelecidos, ou seja, sem que saibamos como a tabela foi elaborada — e isso nos leva freqüentemente a incorrer em erros e a termos de adotar medidas como a que agora estamos tomando ao reexaminar a tabela que nos foi apresentada.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática fez essa tabela, diante da natureza draconiana da insensibilidade com que a primeira tabela foi montada. Ela não levava em conta o nível de renda das comunidades onde estavam instaladas as emissoras de radiodifusão, não levava em conta a

capacidade de geração de receita e de faturamento dessas emissoras, não levava em conta, inclusive, o conjunto de emissoras existentes numa comunidade, por exemplo, embora isso afetasse a renda média das emissoras. Que isso sirva de alerta para esta Casa.

É vergonhoso chegarmos às nossas bases, pois nos perguntam como se montaram determinados valores, sem ter qualquer argumento, caracterizando efetiva leviandade e irresponsabilidade da Casa. Porém, Sr. Presidente, relatei aqui a proposta da Comissão. O projeto de lei da Comissão seria, a princípio, o mais adequado, também sem dispor de critérios objetivos.

Recebi a proposta de emenda do Deputado Nelson Marquezelli. A proposta de S.Exa. pelo menos tem um mérito: estabelecer um parâmetro — 0,5% do faturamento. Se discutíssemos se a calibragem era adequada ou não, em função de alguns dados econômicos das comunidades, e o potencial de faturamento dos vários serviços poderia nos permitir estabelecer uma proposta mais consistente e conveniente.

O Deputado Nelson Marquezelli insistentemente apresentou, embora não formalizando, outra tabela, apoiada em uma série de indicadores que seriam provavelmente mais convincentes. De qualquer forma, não conta também com os critérios básicos para seu respaldo nesta Casa.

As Lideranças do Governo reapresentaram nova tabela, menos draconiana, menos inconsistente. E eu diria até, sendo um pouco duro, menos irresponsável do que aquela que constava do texto legal. Mas, mesmo assim, a tabela comete erros, erros primários. Erros, inclusive, levantados pelo Líder do PMDB, Wagner Rossi, de que a tabela no item 38 estabelece intervalos, mas não os fecha, quando diz que

deverão pagar 972 reais/ano de Taxa de Fiscalização da Instalação as emissoras com potência de 0,25 a 1 quilowatt. E a seguir diz que as que estão entre 1 a 10 quilowatts pagarão 1.944 reais. Portanto, quem está com 1 quilowatt está na primeira faixa e, ao mesmo tempo, na segunda faixa. Isto é de uma insensatez — perdoem-me —, de uma burrice ímpar.

Na verdade, isso é preceito fundamental e aqui já elaboro meu parecer. Se vamos aceitar esta emenda, que é a emenda de entendimento, para que não tenhamos o veto do Governo e aí venhamos a penalizar ainda mais esses veículos de comunicação, fundamentais à construção do processo democrático, que corrijamos isso: fechemos o intervalo de 0,25 a 1 quilowatt, 972 reais; acima de 1 até 10 quilowatts, outro valor; acima de 10 a 25, e assim por diante, de tal forma que possamos corrigir o erro aqui apresentado.

Porém, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados — e peço vênias aos Líderes —, gostaria de propor que apenas relacionado ao item 41, que diz respeito às emissoras de radiodifusão sonora em frequência modulada, que diferentemente do que pensam os que elaboraram a própria tabela do acordo, as receitas oriundas dessas pequenas emissoras de radiodifusão sonora em frequência modulada não tenham diferenças tão marcantes daquelas de onda média.

Sugiro, para exame dos companheiros que deverão decidir, que o item 41 sofra pequena alteração: que os valores a serem consagrados aqui, relacionados às várias categorias, representassem, num cálculo mais direto, 1,5 vezes o valor de cada intervalo das emissoras de radiodifusão sonora em onda média. Se assim fizermos, pelo menos corrigiremos uma aberração que ocorre de cara, quando tratamos do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada das pequenas

comunidades, que estariam aqui, no pressuposto de quem elaborou a tabela do entendimento, com um faturamento médio que seria mais de três vezes o faturamento médio das emissoras de frequência em onda média, o que não é verdadeiro.

Sr. Presidente, para concluir meu parecer, sugiro que essas pequenas alterações, que visam ao aperfeiçoamento desta tabela de entendimento, fossem acolhidas pelas Lideranças, para que desta forma não possamos impor ônus que não possam ser efetivamente absorvidos pelas empresas.

Quero concluir dizendo a V.Exas. que, lamentavelmente, quando se pede um parecer de adequação financeira e orçamentária, como é possível fazê-lo de maneira séria e consistente se não há indicação de quanto representa o custo médio de fiscalização da instalação de cada emissora?

E é fundamental chamar a atenção para o fato, pois, em termos orçamentários, a ANATEL já tem garantidos recursos da ordem de 300 milhões de dólares do FISTEL, e os 120 milhões de dólares estimados para o pagamento das taxas relacionadas ao móvel celular não estão devidamente estimados. E há outras subestimações que mostram que a colaboração dessas taxas tem mais o papel de estabelecer um nível de obrigatoriedade e de responsabilidade aos detentores de emissoras do que efetivamente garantir as bases de recursos para o exercício do trabalho de fiscalização.

Portanto, Sr. Presidente, lamentando os equívocos ocorridos na formulação da proposta do Governo, da falta de critérios relacionados às bases de cálculo e sugerindo duas alterações aqui apresentadas, votamos favoravelmente à Emenda Substitutiva nº 1, rejeitando a Emenda Substitutiva nº 2 e, mais uma vez, reiteramos

a solicitação para que esses dois ajustes sejam devidamente incorporados e aceitos pela Liderança e pelo Plenário.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997.**

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, que altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, foram apresentadas duas emendas de Plenário. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça examinar as preliminares de conhecimento.

A Emenda nº 1 é de autoria dos Deputados Antonio Carlos Pannunzio, do PSDB de São Paulo, e Wagner Rossi, da Liderança do PMDB.

Sr. Presidente, a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei nº 9.472, apresenta as instalações por estações. Somos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da primeira emenda.

Na segunda emenda, apresentada pelos nobres Srs. Deputados Nelson Marquezelli e Paulo Bornhausen, verificamos que houve contradição, impertinência, prejudicialidade, em decorrência da aprovação da primeira emenda. Por esse motivo, rejeitamos a emenda substitutiva de Plenário, em decorrência da infração da técnica legislativa e da injuridicidade.

Este é o nosso entendimento.

SGM/P nº 1239 197

Brasília, 03 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. CCTCI-P/285/97, comunico-lhe que determinei a numeração do Projeto de Lei, de autoria dessa Comissão que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

O referido Projeto de Lei, com o número 3920/97, será distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e 54) e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

A competência para apreciar o Projeto é do Plenário, conforme art. 24, II, "d" do Regimento Interno.

Tramitará o Projeto em regime de prioridade (art. 151, II, "a" do RICD), tendo em vista que a urgência na forma requerida não é regimental, uma vez que depende de requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa (art. 155 do RICD).

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MALULY NETTO
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
Câmara dos Deputados
NESTA

RECEBI O ORIGINAL
em _____ / _____ às _____ hs.
Nome: _____
Ponto: _____



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.920-C DE 1997

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PL/-3.920/97

EMENTA: SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.920-B, DE 1997, que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995."

DESPACHO: 19/11/97 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGENTÍSSIMA ART155

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.920-C, DE 1997



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.920-B, DE 1997, que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995."

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º. A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, fica alterada nos itens e valores a seguir relacionados:

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)	
38. Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência de 1 a 10 kW	1.944,00
	c) potência de 10 a 25 kW	2.916,00
	d) potência de 25 a 50 kW	3.888,00
	e) potência de 50 a 100 kW	4.860,00
	f) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	972,00	
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais	972,00	

MD



41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) Classe C	2.900,00
	b) Classe B2	4.322,50
	c) Classe B1	5.321,25
	d) Classe A4	7.261,81
	e) Classe A3	9.022,25
	f) Classe A2	10.531,20
	g) Classe A1	11.647,19
	h) Classe E3	16.425,53
	i) Classe E2	19.482,73
	j) Classe E1	22.068,38
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) Classe B	20.755,00
	b) Classe A	32.581,00
	c) Classe E	45.855,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas.		
43.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
43.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
43.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
43.4 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
43.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
43.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
44.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
44.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40

230



44.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
44.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
44.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
45.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
45.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
45.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
45.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
45.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
46.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40

30



46.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
46.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
46.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
46.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedicação		
47.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência de 1 a 10 kW c) potência de 10 a 25 kW d) potência de 25 a 50 kW e) potência de 50 a 100 kW f) potência acima de 100 kW	194,40 388,80 583,20 777,60 972,00 1.166,40
47.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
47.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
47.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
47.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
47.6 Televisão por Assinatura		2.011,20

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de janeiro de 1998.

[Handwritten signature]



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1998 (PL 3.920, de 1997, na Casa de origem), que “altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

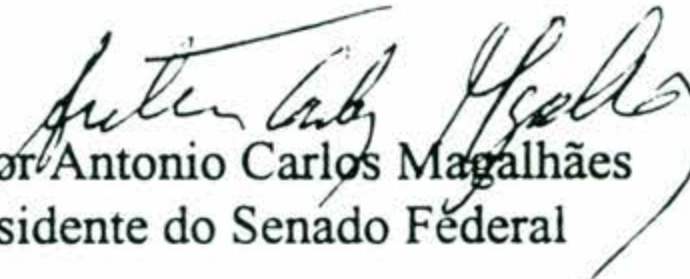
Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998, se dará, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



**Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da
Instalação por Estação**

(Art. 1º da Lei nº , de de de 199)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26. Serviço Especial de repetição por Televisão		400,00



SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geostacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geostacionária (por sistema)	26.816,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 KW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 KW	1.257,00
	c) potência acima de 5 até 10 KW	1.543,00
	d) potência acima de 10 até 25 KW	2.916,00
	e) potência acima de 25 até 50 KW	3.888,00



SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	f) potência acima de 50 até 100 KW	4.860,00
	g) potência acima de 100 KW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
l) classe E1	12.000,00	
42. Serviço de Radiodifusão de Som e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00



SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43. Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 Televisão		1.000,00
43.3 Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)		
	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)		
	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO
INCISO XII DO ART. 21 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da
Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização,
concessão ou permissão, os serviços de
telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a
organização dos serviços, a criação de um órgão
regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização,
concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e
imagens;

.....

Art. 2º - É vedada a adoção de medida provisória para
regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada
por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.



LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO III Crédito Tributário

CAPÍTULO IV Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I Modalidades de Extinção

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

.....
.....



LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE 1995.

ANEXO III

(ANEXO I DA LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966)

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1. Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/ Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 60 canais	134,08
	b) acima de 60 até 300 canais	268,16
	c) acima de 300 até 900 canais	402,24
	d) acima de 900 canais	536,32
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5. Serviço Limitado Privado	a) base	402,24
	b) repetidora	201,12
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base b) móvel	570,40 26,83
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base b) móvel	134,08 26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira b) portuária c) móvel	670,40 670,40 67,04
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base b) móvel	137,32 53,66
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base b) móvel	670,40 26,83
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	670,40 938,20 1.206,00 26,83
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa b) base c) móvel	670,40 670,40 26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa b) base c) móvel	670,40 670,40 26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		268,16
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,20
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		670,40
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		670,40
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		1.340,80

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações Via Satélite	a) estação terrena com capacidade de transmissão	13.408,00
	b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	c) estação espacial (satélite)	26.816,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31. Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	335,20
	b) móvel	26,83
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) local e regional	9.050,40
	b) nacional	12.067,20
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		2.011,20
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		2.011,20
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) classe C e B (B1 e B2)	12.067,20
	b) classe A (A1, A2, A3 e A4)	18.100,80
	c) classe E (E1, E2 e E3)	24.134,40
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe A	24.134,40
	b) classe B	36.201,60
	c) classe E	48.268,80
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas		
43.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



43.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
43.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
44.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
44.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
45.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
45.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
46.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
46.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
47.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
47.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos		1.340,80
49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	a) até 4.000 terminais b) de 4.000 a 20.000 terminais c) acima de 20.000 terminais	14.748,80 22.123,20 29.497,60
50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,60
51 - Serviço de Comunicação de Textos		14.748,80



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03920 1997 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 04 12 1997
SENADO : PLC 00005 1998
CAMARA : PL. 03920 1997

AUTOR CCD : CCTCI

EMENTA ALTERA A TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO, OBJETO DO ANEXO III DA LEI 9472, DE 16 DE JULHO 1997, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UM ORGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 08, DE 1995.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
(SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
29 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 30 06 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 29 06 1998

TRAMITAÇÃO

23 01 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 14 (QUATORZE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

26 01 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
MATERIA CONSTANTE DA PAUTA DA 6ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA 50ª LEGISLATURA, DE 06 DE JANEIRO A 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

26 01 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

26 01 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CCJ, CAE E CI.
DSF 27 01 PAG 1278 A 1294.

26 01 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1998.

26 01 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1998.

26 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1998.

11 02 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

10 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

11 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AS FOLHAS ..., PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.





- 11 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 11 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE MARÇO DE 1998.
- 11 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 11 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA. CONFORME FLS. 21 E 22.
- 11 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, A FIM DE SER ENCAMINHADO AS
CCJ E CI. CONFORME DESPACHO DA PRESIDENCIA.
- 12 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A CAE PARA CONTINUIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO.
- 12 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE.
- 12 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, PARA A DEVIDA
DISTRIBUIÇÃO.
- 12 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN SERGIO MACHADO.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN SERGIO MACHADO, COM MINUTA DE
RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE ROBERTO ARRUDA.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR SEN JOSE ROBERTO
ARRUDA, FAVORAVEL AO PROJETO.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 18 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CI.
- 19 03 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
RELATOR SEN ODACIR SOARES.
- 25 03 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
ANEXADO MINUTA DE RELATORIO APRESENTADO PELO RELATOR,
SEN ODACIR SOARES.
- 25 03 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
ENCAMINHADO AO SACP, EM VIRTUDE DE RQ. DE URGENCIA.
- 25 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO REQUERIMENTO DE URGENCIA.
- 25 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A CI.
- 25 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 187, DOS
LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO
INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE.
DSF 26 03 PAG 5113 E 5171.
- 26 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 59 A 66, COPIA DOS PARECERES QUE
INSTRUIRAM A MATERIA NA CAMARA DOS DEPUTADOS,
ENCAMINHADOS POR AQUELA CASA.





- 31 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER DA CI (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).
- 31 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 201, DE AUTORIA DOS LIDERES, SOLICITANDO A EXTINÇÃO DA URGENCIA.
- 31 03 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 01 04 PAG 5782 E 5783.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CI.
- 17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 417, DOS LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE.
DSF 18 06 PAG 10559.
- 18 06 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
DEVOLVIDA PELO RELATOR SEN ODACIR SOARES. COM MINUTA DE PARECER, PELA APROVAÇÃO DA MATERIA NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 18 06 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
PARECER DO RELATOR SEN ODACIR SOARES, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, TENDO SIDO APROVADO PELA COMISSÃO, NESTA DATA.
- 18 06 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 18 06 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 408 - CCJ E 409 - CAE, RESPECTIVAMENTE, AMBOS FAVORAVEIS AO PROJETO.
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 410 - CI, FAVORAVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1 - CI).
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
O SEN ODACIR SOARES, RELATOR DA MATERIA NA CI, ENCAMINHA A MESA ALTERAÇÕES NO FINAL DO ART. 3º E NO ART. 4º DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 1 - CI).
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE EDUARD DUTRA E EDUARDO SUPPLY.
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O SUBSTITUTIVO (EMENDA 1 - CI), E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO SEN ODACIR SOARES, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.
- 29 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.





29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 411 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN CARLOS
PATROCINIO.

29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO EM TURNO SUPLEMENTAR.

29 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 674

vpl/.





30 Jun 11 31 43 016951

Ofício nº 674 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1998 (PL nº 3.920, de 1997, na Casa de origem), que “altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 29 de junho de 1998

Senador Bello Parga
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 30/06/1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Sáez de Castro Santos
Chefe do Gabinete

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 004228

30/06/98 16:13:17

Página: 001

PL.-3920/97 (Substitutivo do Senado)

Autor: CCTCI

Apresentação: 19/11/97

Prazo:

Ementa: Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995."

Despacho: DESPACHO INICIAL AO PROJETO:
 Às Comissões:
 Finanças e Tributação(Mérito e Art. 54)
 Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)
 (Prioridade - art. 151, II, "a", do RICD)
 Publique-se.

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
19/11/97	OF. 285/97	COMISSÃO	Proposição	
30/06/98	OF. 674/98	SENADO FEDERAL	Substitutivo	PLC-0005/98

Destino dos Originais: ASSESSORIA - SGM

Recebi em 30 de junho de 1998.

Assinatura: _____ Ponto: _____

Cópias:

ATAS Assinatura: _____ Ponto: _____

CeDI Assinatura: _____ Ponto: _____

SINOPSE Assinatura: _____ Ponto: _____

CCP Assinatura: _____ Ponto: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 004229

30/06/98 16:38:30

Página: 001

PL.-3920/97 (Substitutivo do Senado)

Autor: CCTCI

Apresentação: 19/11/97

Prazo:

Ementa: Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995."

Despacho: Às Comissões:
Finanças e Tributação(Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)
(Prioridade - art. 151, II, "a", do RICD)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
19/11/97	OF. 285/97	COMISSÃO	Proposição	
30/06/98	OF. 674/98	SENADO FEDERAL	Substitutivo	PLC-0005/98

Destino dos Originais: GABINETE - SGM

Recebi em 30 de junho de 1998.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

ATAS Assinatura: _____ Ponto: _____

CeDI Assinatura: _____ Ponto: _____

SINOPSE Assinatura: _____ Ponto: _____

CCP Assinatura: _____ Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3920, de 1997**

Aprovado:

- o Substitutivo oferecido pelo Senado Federal.

A Matéria vai à Sanção.

Em 30.06.98



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.920-A, DE 1997

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores a seguir relacionados:

22. Serviço Especial de TV por Assinatura	-	600,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		150,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		150,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		150,00
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência até 1.000 W	200,00
	b) potência de 1.000 W até 10.000 W	400,00
	c) potência de 10.000 W até 50.000 W	1.000,00
	d) potência acima de 50.000 W	2.000,00

39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		200,00
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		200,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) potência até 1.000 W	200,00
	b) potência de 1.000 W até 10.000 W	400,00
	c) potência de 10.000 W até 50.000 W	1.000,00
	d) potência acima de 50.000 W	2.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe B	2.000,00
	b) classe A	5.000,00
	c) classe E	10.000,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas		
43.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
43.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
43.3 - Televisão por Assinatura		200,00
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
44.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
44.3 - Televisão por Assinatura		200,00

45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência de até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
45.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
45.3 - Televisão por Assinatura		200,00
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
46.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
46.3 - Televisão por Assinatura		200,00
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
47.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
47.3 - Televisão por Assinatura		200,00
48. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos		150,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

M

JUSTIFICAÇÃO

Os valores atribuídos a "Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação" pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tiveram elevação tão significativa, chegando a atingir mais de 12.000 % (doze mil por cento) em relação aos níveis atualmente praticados, que fatalmente não poderá ser suportada pelas emissoras de Radiodifusão Sonora, em particular, do interior do País e por inúmeras emissoras de televisão. Também os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, que representam a interiorização dos serviços de televisão, tiveram majoração excessiva, em função do seu caráter social.

As emissoras de radiodifusão sonora de âmbito local e regional, na sua totalidade situadas em pequenas cidades do interior do País e que desempenham importante papel social junto as comunidades que atendem, foram as mais penalizadas pela elevação da Taxa de Fiscalização aprovada pela Lei nº 9.472/97, pois a taxa atual que é de R\$ 97,66 foi majorada para R\$ 12.067,20 no caso de emissoras FM e para R\$ 9.167,25 no caso de emissoras AM.

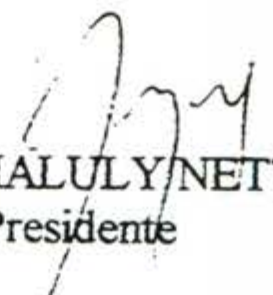
Citadas emissoras, tem faturamento mensal, que em muitas delas sequer atinge a metade do novo valor fixado para a Taxa de Fiscalização.

Além do mais, os valores atuais da Taxa de Fiscalização são fixados em "UFIR" e, portanto, atualizados automaticamente, não se justificando a excessiva correção que foi introduzida pela Lei nº 9.472/97; que aliás e a propósito, demonstra absoluta falta de critério na fixação dos valores da referida Taxa.

Enquanto fixa em R\$ 12.067,20 a Taxa de Instalação para uma Emissora de FM, que geralmente encontra-se instalada em uma cidade de 10.000 a 50.000 habitantes no interior do País, estabelece para uma TV a Cabo em área de até 300.000 habitantes a taxa de R\$ 10.056,00.

A exorbitância dos valores fixados para a Taxa de Fiscalização das Telecomunicações (Taxa da Instalação), no tocante aos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens e para Repetição e Retransmissão de Televisão exigem um imediato reparo, principalmente pelo exagero das correções efetuadas em relação aos valores atuais, pois numa economia estável, com inflação anual estimada em menos de 6 %, não é admissível reajustar as valores da Taxa de Fiscalização em níveis superiores a 12.000 %.

Sala das Sessões, em 19 de 11 de 1997.


Deputado MALULY NETTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE
1995.

LIVRO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º - O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

.....

ANEXO III

ANEXO I DA LEI N. 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1. Serviço Móvel Celular	
a) base:	1.340,80
b) repetidora:	1.340,80
c) móvel:	26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	
a) base:	134,08
b) móvel:	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	
a) até 60 canais:	134,08
b) acima de 60 até 300 canais:	268,16
c) acima de 300 até 900 canais:	402,24
d) acima de 900 canais:	536,32
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	
a) base:	6.704,00
b) móvel:	536,60
5. Serviço Limitado Privado	
a) base:	402,24
b) repetidora:	201,12
c) fixa:	26,83
d) móvel:	26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	670,40

b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	938,20
c) base acima de 700.000 habitantes:	1.206,00
d) móvel:	26,83
<hr/>	
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas:	134,08
<hr/>	
8. Serviço Limitado Móvel Privativo:	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83
<hr/>	
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83
<hr/>	
10. Serviço Limitado de Radioestrada	
a) base:	134,08
b) móvel:	26,83
<hr/>	
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico:	134,08
<hr/>	
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	
a) costeira:	670,40
b) portuária:	670,40
c) móvel:	67,04
<hr/>	
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	
a) base:	137,32
b) móvel:	53,66
<hr/>	
14. Serviço Especial de Radiorrecado	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83
<hr/>	

5. Serviço Especial Radiochamada	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	670,40
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	938,20
c) base acima de 700.000 habitantes:	1.206,00
d) móvel:	26,83
<hr/>	
16. Serviço Especial de Frequência Padrão:	isento
<hr/>	
17. Serviço Especial de Sinais Horários:	isento
<hr/>	
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	
a) fixa:	670,40
b) base:	670,40
c) móvel:	26,83
<hr/>	
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	
a) fixa:	670,40
b) base:	670,40
c) móvel:	26,83
<hr/>	
20. Serviço Especial de Radioautocine:	268,16
<hr/>	
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos:	isento
<hr/>	
22. Serviço Especial de TV por Assinatura:	2.413,20
<hr/>	
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens:	335,20
<hr/>	
24. Serviço Especial de Música Funcional:	670,40
<hr/>	
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora e FM:	335,20
<hr/>	

26. Serviço Especial de Repetição de Televisão:	670,40
<hr/>	
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite:	670,40
<hr/>	
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV:	1.340,80
<hr/>	
29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações	
a) estação terrena com capacidade de Via Satélite transmissão:	13.408,00
b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão:	3.352,00
c) estação espacial (satélite):	26.816,00
<hr/>	
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	10.056,00
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	13.408,00
c) base acima de 700.000 habitantes:	16.760,00
<hr/>	
31. Serviço Rádio Acesso:	335,20
<hr/>	
32. Serviço de Radiotáxi	
a) base:	335,20
b) móvel:	26,83
<hr/>	
33. Serviço de Radioamador	
a) fixa:	33,52
b) repetidora:	33,52
c) móvel:	26,83
<hr/>	
34. Serviço Rádio do Cidadão	
a) fixa:	33,52
b) base:	33,52
c) móvel:	26,83
<hr/>	

35. Serviço de TV a Cabo	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	10.056,00
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	13.408,00
c) base acima de 700.000 habitantes:	16.760,00

36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos:	5.028,00

37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado:	1.340,80

38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	
a) local e regional:	9.050,40
b) nacional:	12.067,20

39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas:	2.011,20

40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais:	2.011,20

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada:	
a) classe C e B (B1 e B2):	12.067,20
b) classe A (A1, A2, A3 e A4):	18.100,80
c) classe E (E1, E2 e E3):	24.134,40

42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	
a) classe A:	24.134,40
b) classe B:	36.201,60
c) classe E:	48.268,80

43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas	

43.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

43.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

43.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20

44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem: Externa	

44.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

44.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

44.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20

45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens	

45.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

45.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

45.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20
----------------------------------	----------

46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos -
Telecomando

46.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

46.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

46.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20
----------------------------------	----------

47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos -
Telemediação

47.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

47.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

47.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20

48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos:	1.340,80

49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	
a) até 4.000 terminais:	14.748,80
b) de 4.000 a 20.000 terminais:	22.123,20
c) acima de 20.000 terminais:	29.497,60

50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado:	9.497,60

51 - Serviço de Comunicação de Texto:	14.748,80

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer)- Item 1 da Pauta.

*Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, da Comissão de
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.*

*Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.920,
de 1997, que altera a Tabela de Valores da Taxa de
Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da
Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a
organização de serviços de telecomunicações, a criação e o
funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos
institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de
1995. Pendente de pareceres das Comissões: de Finanças e
Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação.*

Para oferecer parecer em substituição à Comissão de Finanças e Tributação,
concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Lustosa.

O SR. PAULO LUSTOSA (Bloco/PMDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.920, de autoria da Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática, destina-se a reparar um erro cometido pela Lei nº 9.472, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Na verdade, esta Lei, engendrada sem uma avaliação correta, sem uma sensibilidade objetiva, sem dados precisos da realidade do mercado e dos órgãos de comunicação no Brasil, acabou, nessa fúria fiscalista, nessa ânsia de gerar recursos para o Erário, produzindo uma tabela de taxa de fiscalização, de instalação de licitações de comunicações e telecomunicações de caráter extremamente draconiano e injusto. E que, na verdade, não permitiria que, principalmente, a maioria das empresas de radiodifusão das pequenas cidades brasileiras pudessem sobreviver.

Diante do disparate que foi a Lei nº 9.472, a Comissão de Ciência e Tecnologia resolveu apresentar o Projeto de Lei nº 3.920, que estabelece valores condizentes com a realidade objetiva das frágeis estruturas econômicas das empresas de radiodifusão sonora, das empresas retransmissoras de TV, das empresas de rádio amador, de tal maneira que pudesse viabilizar o esforço de geração dos recursos necessários ao programa de fiscalização da instalação e de operação desses veículos.

Na verdade, seria preciso que essas tabelas fossem feitas segundo a arrecadação básica de ICMS de cada comunidade, para que se pudesse fixar faixas de cobrança de valores dessas entidades.

O Projeto de Lei da Comissão de Ciência e Tecnologia atende aos interesses da sociedade, repara o engano, mostra a conveniência, a consequência e a consistência dos valores estabelecidos e, portanto, o nosso parecer é favorável à sua aprovação, nos termos em que foi apresentado, no que diz respeito ao mérito da proposição e à sua adequação financeira e orçamentária. O voto do Relator, portanto, é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.920, oriundo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Sr. Presidente, esta é a proposta. Mas queria adiantar que, embora seja favorável o voto do Relator, é do seu conhecimento a existência de um processo de entendimento entre as Lideranças, principalmente entre as da base governista, no sentido de buscar uma solução conciliatória.

Há, portanto, uma emenda substitutiva que provavelmente venha superar qualquer tipo de divergência que porventura exista em relação ao parecer que ora profiro favorável ao projeto oriundo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela adequação financeira e orçamentária.

O SR. LUIS EDUARDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Com a palavra o Líder Luís Eduardo.

O SR. LUIS EDUARDO (PFL-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pediria a compreensão de V.Exa., uma vez que penso que os demais Líderes também estão de acordo, para que esse projeto fosse votado após os outros constantes da pauta, em função de entendimentos que estão sendo mantidos, naturalmente, visando a facilitar o processo de votação.

Creio que todos os Líderes estão de acordo e, se V.Exa. concordar, será de grande utilidade para chegarmos a um entendimento final.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não, se não há objeção dos Srs. Líderes, vou apenas colher do nobre Deputado Nilson Gibson o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto ao projeto, e o deixaremos para o final da pauta de hoje.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

DA COMISSÃO

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, preliminarmente, parabenizo a decisão de V.Exa. de fazer a votação **a posteriori**, antes colhendo os pareceres das diversas Comissões.

Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Sr. Presidente, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a admissibilidade da matéria, em tramitação na Casa, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nosso parecer é favorável, dentro daqueles entendimentos que estão sendo mantidos. Vamos examinar, posteriormente, a emenda de Plenário, e poderemos também nos manifestar no mesmo sentido, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, salvo melhor juízo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O Relator dará depois parecer sobre a emenda que será oferecida.

Retiro da pauta o exame desta matéria, deixando-o para o final.

**Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da
Instalação por Estação**

(Art. 1º da Lei nº , de de de 199)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26. Serviço Especial de repetição por Televisão		400,00

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 KW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 KW	1.257,00
	c) potência acima de 5 até 10 KW	1.543,00
	d) potência acima de 10 até 25 KW	2.916,00
	e) potência acima de 25 até 50 KW	3.888,00

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	f) potência acima de 50 até 100 KW	4.860,00
	g) potência acima de 100 KW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária b) classe C c) classe B2 d) classe B1 e) classe A4 f) classe A3 g) classe A2 h) classe A1 i) classe E3 j) classe E2 l) classe E1	200,00 1.000,00 1.500,00 2.000,00 2.600,00 3.800,00 4.600,00 5.800,00 7.800,00 9.800,00 12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Som e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	12.200,00 14.400,00 18.600,00 22.500,00 27.000,00

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	31.058,00 34.065,00
43. Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 Televisão		1.000,00
43.3 Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais b) de 201 a 500 terminais c) de 501 a 2.000 terminais d) de 2.001 a 4.000 terminais e) de 4.001 a 20.000 terminais f) acima de 20.000 terminais	740,00 1.850,00 7.400,00 14.748,00 22.123,00 29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	16.760,00 13.408,00

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1998 (PL 3.920, de 1997, na Casa de origem), que “altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.


Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998, se dará, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

jbs/.

**Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da
Instalação por Estação**

(Art. 1º da Lei nº , de de de 199)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26. Serviço Especial de repetição por Televisão		400,00

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	f) potência acima de 50 até 100 KW	4.860,00
	g) potência acima de 100 KW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária b) classe C c) classe B2 d) classe B1 e) classe A4 f) classe A3 g) classe A2 h) classe A1 i) classe E3 j) classe E2 l) classe E1	200,00 1.000,00 1.500,00 2.000,00 2.600,00 3.800,00 4.600,00 5.800,00 7.800,00 9.800,00 12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Som e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	12.200,00 14.400,00 18.600,00 22.500,00 27.000,00

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	31.058,00 34.065,00
43. Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 Televisão		1.000,00
43.3 Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais b) de 201 a 500 terminais c) de 501 a 2.000 terminais d) de 2.001 a 4.000 terminais e) de 4.001 a 20.000 terminais f) acima de 20.000 terminais	740,00 1.850,00 7.400,00 14.748,00 22.123,00 29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	16.760,00 13.408,00

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03920 1997 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 04 12 1997
SENADO : PLC 00005 1998
CAMARA : PL. 03920 1997

AUTOR CCD : CCTCI

EMENTA ALTERA A TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO, OBJETO DO ANEXO III DA LEI 9472, DE 16 DE JULHO 1997, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UM ORGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 08, DE 1995.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
(SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
29 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 30 06 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 29 06 1998

TRAMITAÇÃO

23 01 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 14 (QUATORZE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

26 01 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
MATERIA CONSTANTE DA PAUTA DA 6ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA 50ª LEGISLATURA, DE 06 DE JANEIRO A 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

26 01 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

26 01 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CCJ, CAE E CI.
DSF 27 01 PAG 1278 A 1294.

26 01 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1998.

26 01 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1998.

26 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1998.

11 02 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

10 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

11 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AS FOLHAS ..., PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.



- 11 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 11 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE MARÇO DE 1998.
- 11 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 11 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA, CONFORME FLS. 21 E 22.
- 11 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, A FIM DE SER ENCAMINHADO AS
CCJ E CI, CONFORME DESPACHO DA PRESIDENCIA.
- 12 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A CAE PARA CONTINUIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO.
- 12 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE.
- 12 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, PARA A DEVIDA
DISTRIBUIÇÃO.
- 12 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN SERGIO MACHADO.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN SERGIO MACHADO, COM MINUTA DE
RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE ROBERTO ARRUDA.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR SEN JOSE ROBERTO
ARRUDA, FAVORAVEL AO PROJETO.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 18 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CI.
- 19 03 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
RELATOR SEN ODACIR SOARES.
- 25 03 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
ANEXADO MINUTA DE RELATORIO APRESENTADO PELO RELATOR,
SEN ODACIR SOARES.
- 25 03 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
ENCAMINHADO AO SACP, EM VIRTUDE DE RQ. DE URGENCIA.
- 25 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO REQUERIMENTO DE URGENCIA.
- 25 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A CI.
- 25 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 187, DOS
LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO
INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE.
DSF 26 03 PAG 5113 E 5171.
- 26 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 59 A 66, COPIA DOS PARECERES QUE
INSTRUIRAM A MATERIA NA CAMARA DOS DEPUTADOS,
ENCAMINHADOS POR AQUELA CASA.



- 31 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER DA CI (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).
- 31 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 201, DE AUTORIA DOS LIDERES, SOLICITANDO A EXTINÇÃO DA URGENCIA.
- 31 03 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 01 04 PAG 5782 E 5783.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CI.
- 17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 417, DOS LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE.
DSF 18 06 PAG 10559.
- 18 06 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
DEVOLVIDA PELO RELATOR SEN ODACIR SOARES, COM MINUTA DE PARECER, PELA APROVAÇÃO DA MATERIA NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 18 06 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
PARECER DO RELATOR SEN ODACIR SOARES, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, TENDO SIDO APROVADO PELA COMISSÃO, NESTA DATA.
- 18 06 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 18 06 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 408 - CCJ E 409 - CAE, RESPECTIVAMENTE, AMBOS FAVORAVEIS AO PROJETO.
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 410 - CI, FAVORAVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1- CI).
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
O SEN ODACIR SOARES, RELATOR DA MATERIA NA CI, ENCAMINHA A MESA ALTERAÇÕES NO FINAL DO ART. 3º E NO ART. 4º DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 1 - CI).
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE EDUARD DUTRA E EDUARDO SUPPLY.
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O SUBSTITUTIVO (EMENDA 1 - CI), E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO SEN ODACIR SOARES, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.
- 29 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.



29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 411 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN CARLOS
PATROCINIO.

29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO EM TURNO SUPLEMENTAR.

29 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 674

vpl/.



Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º. A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, fica alterada nos itens e valores a seguir relacionados:

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)	
38. Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência de 1 a 10 kW	1.944,00
	c) potência de 10 a 25 kW	2.916,00
	d) potência de 25 a 50 kW	3.888,00
	e) potência de 50 a 100 kW	4.860,00
	f) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	972,00	
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais	972,00	

MD

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	2.900,00
	b) Classe B2	4.322,50
	c) Classe B1	5.321,25
	d) Classe A4	7.261,81
	e) Classe A3	9.022,25
	f) Classe A2	10.531,20
	g) Classe A1	11.647,19
	h) Classe E3	16.425,53
	i) Classe E2	19.482,73
	j) Classe E1	22.068,38
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) Classe B	20.755,00
	b) Classe A	32.581,00
	c) Classe E	45.855,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas.		
43.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
43.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
43.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
43.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
43.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
43.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
44.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
44.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40

70

44.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
44.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
44.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência de 1 a 10 kW c) potência de 10 a 25 kW d) potência de 25 a 50 kW e) potência de 50 a 100 kW f) potência acima de 100 kW	194,40 388,80 583,20 777,60 972,00 1.166,40
45.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
45.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
45.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
45.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
45.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência de 1 a 10 kW c) potência de 10 a 25 kW d) potência de 25 a 50 kW e) potência de 50 a 100 kW f) potência acima de 100 kW	194,40 388,80 583,20 777,60 972,00 1.166,40
46.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40

46.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
46.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
46.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
46.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência de 1 a 10 kW c) potência de 10 a 25 kW d) potência de 25 a 50 kW e) potência de 50 a 100 kW f) potência acima de 100 kW	194,40 388,80 583,20 777,60 972,00 1.166,40
47.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
47.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
47.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
47.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
47.6 Televisão por Assinatura		2.011,20

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de janeiro de 1998.

M. F. S.

Aprovado
em 29.6.98
- A Câmara dos Deputados

COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 411, DE 1998

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1998 (nº 3.920, de 1997, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1998 (nº 3.920, de 1997, na Casa de origem), que *Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 29 de junho de 1998.

[Handwritten Signature], PRESIDENTE

[Handwritten Signature], RELATOR

[Handwritten Signature]

SSATA
FL. 97
[Handwritten Signature]

ANEXO AO PARECER Nº 411, DE 1998

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1998 (nº 3.920, de 1997, na Casa de origem).

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998, se dará, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

35ATA
FL. 98


**Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da
Instalação por Estação**

(Art. 1º da Lei nº , de de de 199)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26. Serviço Especial de repetição por Televisão		400,00

SAA
 FL. 99


SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26,83 201,12 402,24 13.408,00 3.352,00 26.816,00 26.816,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base b) móvel	134,08 26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 KW b) potência acima de 1 até 5 KW c) potência acima de 5 até 10 KW d) potência acima de 10 até 25 KW e) potência acima de 25 até 50 KW	972,00 1.257,00 1.543,00 2.916,00 3.888,00

SSATA
 FL. 100


SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	f) potência acima de 50 até 100 KW	4.860,00
	g) potência acima de 100 KW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Som e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00

SEATA
FL. 101
HA

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43. Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 Televisão		1.000,00
43.3 Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00


 FL. 102


PARECER Nº 410, DE 1998

Da **COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA**, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1998 (nº 3.920, de 97, na Casa de Origem) que altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.”

RELATOR: Senador ODACIR SOARES

I - RELATÓRIO

Vem a Comissão de Infra-estrutura desta Casa o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1998, que “altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei n.º 9.472, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, de iniciativa da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, obteve pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Finanças e Tributação, na forma de emenda substitutiva de plenário, que alterou os valores inicialmente propostos.

No Senado Federal, a proposição obteve parecer favorável, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e da Comissão de Assuntos Econômicos.

É o relatório

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
PLC N.º 005 de 1998
N.º 67

II - VOTO

2.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo corrigir grave equívoco cometido quando da aprovação da Lei Geral das Telecomunicações-LGT que elevou os valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação a parâmetros exorbitantes. Em uma economia estável, valores que vinham sendo corrigidos pela UFIR sofreram elevação de até 12.000 % (quadro anexo A).

O desatino cometido na aprovação da LGT em relação aos valores fixados para a Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação e a inexistência de correção deste grave equívoco no projeto até então aprovado, levou-nos a propor valores que sejam assimiláveis pelo setor.

Os valores das taxas constantes da LGT foram calculados sobre o faturamento máximo possível das emissoras, qual seja, 25 % do tempo de permanência no ar em comerciais, o que é absolutamente impraticável. Caso elas obtivessem 100 % do faturamento possível, teriam condições de pagá-los. No entanto, em pesquisa amostral que realizamos, verificamos que a esmagadora maioria, particularmente, as pequenas emissoras do interior (80 % do universo) não atinge 20 % deste faturamento "possível", o que torna os valores das taxas, segundo os critérios de cálculo da própria ANATEL, de 5 a 6 vezes maiores do que deveriam ser.

É de se esclarecer, que o principal impacto financeiro dessa majoração exorbitante atinge as pequenas emissoras do interior do País, que, acreditamos, não dispõem de recursos para pagar a taxa, inviabilizando-se comercialmente. Assim, apena-se emissoras que prestam um serviço importante para as comunidades de menor população, onde a rádio é essencial para o cotidiano da localidade.

No entanto, o Projeto aprovado, infelizmente, NÃO corrige a situação, pois mantém praticamente inalterados os valores da LGT, fazendo apenas escassas reduções pontuais. O próprio Líder do Governo no Senado admite em seu Relatório à Comissão de Assuntos Econômicos que os valores aprovados na LGT são "excessivamente elevados" e que o presente projeto

contém aumentos da ordem de 3.000 %. Em verdade, como se pode constatar nas tabelas supracitadas, os reajustes são ainda bem superiores a este percentual. Aumentos dessa ordem em uma economia estável são totalmente injustificados.

Ademais, a tabela ora vigente apresenta ainda os seguintes problemas:

- Os valores cobrados dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM) e dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens (Televisão) em níveis bem superiores aos cobrados dos Serviços de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e Serviços de Televisão a Cabo. Assim, na prática, os serviços de uso popular, quais sejam as rádios FM e a TV convencional, estão tendo uma taxaço mais elevada do que o serviço de TV a cabo, que é típico das camadas mais abastadas da sociedade e utiliza tecnologias de última geração, o que não faz o menor sentido prático.

- Os valores dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM) são superiores aos Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Média. Como tais serviços são equivalentes, possuindo as estações que os prestam faturamento muito similar, não é condizente cobrar valores tão diversos como os que então vigoram,

- Os valores dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM) são superiores a determinados níveis do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (Televisão). Tal procedimento também não se justifica, já que emissoras de televisão são mais rentáveis, mais difíceis de fiscalizar e utilizam tecnologia mais elaborada que as emissoras FM.

- Os valores para os Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos são tão elevados que chegam a ser superiores aos cobrados de determinadas emissoras. Tal incoerência se deve a utilização da potência da emissora como base e não a potência do equipamento utilizado no serviço auxiliar. Tal excesso poderá desorganizar o setor. Assim, estes valores são cobrados com base na potência das emissoras, enquanto são serviços de baixíssima potências (em torno do 20 a 30 watts) e deveriam ter valor único, em níveis bem baixos, compatíveis com sua característica de “**auxiliares**”.

- Total desproporcionalidade dos valores cobrados do Serviço de Radiodifusão Sonora em relação aos valores cobrados dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens (Televisão), se comparados com os

faturamentos dos citados serviços e até mesmo com o trabalho de fiscalização desses serviços.

- Os valores da Taxa aplicados aos serviços Especiais de Repetição de Televisão, de Repetição de Sinais de TV via Satélite e de Retransmissão são irrealistas, dado que estes serviços, em 95 % dos casos são prestados pelo Poder Público Municipal das cidades interioranas. São estes os serviços de nº 26, 27 e 28 da tabela. Elevar estes valores nos níveis em que estão propostos seria apenas apenar mais uma vez os cofres das prefeituras em favor da União, tornando inviável a prestação deste serviço de ordem pública.

2.2. CONCLUSÃO

É importante destacar que, no caso das emissoras de radiodifusão sonora de alta potência (acima de 50 KW), que estão localizadas nas capitais dos estados e em grandes cidades, bem como as estações de radiodifusão de sons e imagens (TV), mantivemos em nosso substitutivo reajustes bem mais elevados, compatíveis com o faturamento dessas emissoras. Também no caso das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (TV), a taxa proposta em nosso substitutivo está feita com base na população da cidade atendida pela Televisão, que é bem mais coerente do que a utilização da potência da emissora, pois possibilita que as estações de TV em cidades de menor porte paguem menos do que as estações instaladas nas cidades de maior população.

Por fim, no que tange às receitas da ANATEL, é relevante dizer, que a estimativa de arrecadação da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), encaminhada ao Congresso Nacional pelo Ministério das Comunicações, quando da aprovação do Orçamento da União para 1998, atinge o montante de R\$ 306 milhões. Desse total os Serviços de Radiodifusão Sonora, de Sons e Imagens e os Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão de TV, mais o Serviço de TV por assinatura, representam apenas cerca de R\$ 48 milhões (estimativa com base na Tabela de Valores da Lei 9.472/97). Se aprovado os valores propostos neste substitutivo, citada estimativa deverá ser da ordem de R\$ 25 milhões.

Entretanto na estimativa apresentada pelo Ministério das Comunicações (Orçamento da União), foi considerado o valor R\$ 0,00 para o Serviço Telefônico Comutado Fixo, cuja arrecadação efetiva deverá ser superior a R\$ 100 milhões. Para ilustrar isto, apresentamos no Anexo B ao projeto, toda

a projeção de receitas de taxas de fiscalização da ANATEL para 1998, onde as afirmações anteriores podem ser confirmadas.

Após diversos contatos com o Ministério das Comunicações e com a ANATEL, que acabaram por reconhecer o exagero dos valores da Taxa de Fiscalização fixadas pela LGT, tendo apresentado, inclusive, novas propostas, que foram objeto de negociação que apresentamos (anexo C), concluímos pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo Anexo, que pretende reduzir as distorções apontadas.

Sala da Comissão, em 18 DE JUNHO DE 1998

,Presidente


Senador **ODACIR SOARES**, Relator

Emenda nº 1-CE

(**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1998**)^{da Câmara}

*Aprovado
em 29.6.98
M. Antunes*

“Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO-III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.”

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados no **Anexo I** a esta Lei:

Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998, se dará, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Ficam canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei.

Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na legislação anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidos aos contribuintes pela União.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO
P.L.C. Nº 005 de 1998
Fls. 72

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

refinado
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÕES
Sala das Sessões, em 18 de
JUNHO DE 1998

Handwritten notes on the left margin, including the word 'trabalho'.

Handwritten signature of the President of the Commission.
Presidente

Senador **ODACIR SOARES**, Relator

Handwritten signatures of other members of the Commission and the Senator Relator.

**ANEXO I - TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA
INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO**

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26. Serviço Especial de repetição por Televisão		400,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central.	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00

SERVIÇO		VALOR DA TFI (RS)
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 KW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 KW	1.257,00
	c) potência acima de 5 até 10 KW	1.543,00
	d) potência acima de 10 até 25 KW	2.916,00
	e) potência acima de 25 até 50 KW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 KW	4.860,00
	g) potência acima de 100 KW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Comunitária	200,00
	b) Classe C	1.000,00
	c) Classe B2	1.500,00
	d) Classe B1	2.000,00
	e) Classe A4	2.600,00
	f) Classe A3	3.800,00
	g) Classe A2	4.600,00
	h) Classe A1	5.800,00
	i) Classe E3	7.800,00
	j) Classe E2	9.800,00
	k) Classe E1	12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Som e Imagens	a) Estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) Estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) Estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) Estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) Estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) Estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) Estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
43. Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 Televisão		1.000,00
43.3 Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00

ANEXO A

COMAPRAÇÃO NOS DIFERENTES PROJETOS DOS VALORES DAS OM TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

**TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES
(TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO - EM R\$)**

SERVIÇOS	DETALHAMENTO	TABELA ATUAL (A)	PROPOSTA DO MC (B)	LEI 9.472/97 PROPOSTA RELATOR (C)	VARIAÇÃO % C/A
1. Serviço Móvel Celular	a) base	130,21	134,08	1.340,80	929,72
	b) repetidora	130,21	134,08	1.340,80	929,72
	c) móvel	26,05	26,83	26,83	2,99
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	65,10	67,04	134,08	105,96
	b) móvel	65,10	26,83	26,83	(- 58,79)
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 60 canais			134,08	2,97
	b) acima de 60 até 300 canais			268,16	105,94
	c) acima de 300 até 900 canais	130,21	134,08	402,24	208,92
	d) acima de 900 canais			536,32	311,89
4. Serviço de Radiocomunicação Aero-náutica Público - Restrito	a) base		134,08	6.704,00	5.048,61
	b) móvel	130,21	134,08	536,60	312,50
5. Serviço Limitado Privado	a) base		67,04	402,24	517,88
	b) repetidora	65,10	67,04	201,12	208,94
	c) fixa		67,04	26,83	(- 58,79)
	d) móvel		26,83	26,83	(- 58,79)
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes			670,40	929,72
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	65,10	67,04 (base)	938,20	1.341,17
	c) base acima de 700.000 habitantes			1.206,00	1.752,53
	d) móvel		26,83	26,83	(- 58,79)
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		65,10	67,04	134,08	105,96

MUNICÍPIO DE... Nº 005... PIC

SERVIÇOS	DETALHAMENTO	TABELA ATUAL (A)	PROPOSTA DO MC (B)	LEI 9.472/97 PROPOSTA RELATOR (C)	VARIAÇÃO % C/A
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base b) móvel	65,10	67,04 26,83	670,40 26,83	929,80 (- 58,79)
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base b) móvel	65,10	67,04 26,83	670,40 26,83	929,80 (- 58,79)
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base b) móvel	65,10	67,04 26,83	134,08 26,83	105,96 (- 58,79)
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		65,10	67,04	134,08	105,96
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira b) portuária c) móvel	65,10	67,04	670,40 670,40 67,04	929,80 929,80 2,98
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base b) móvel	32,55	33,52 26,83	137,32 53,66	321,87 64,85
14. Serviço Especial de Rádiorrecado	a) base b) móvel	130,21 32,55	134,08 26,83	670,40 26,83	414,86 (- 17,57)
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	130,21	134,08	670,40 938,20 1.206,00 26,83	414,86 620,53 826,20 (- 79,40)
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		isento	isento	isento	-----
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento	isento	isento	-----
18. Serviço Especial de Rádiodeterminação	a) fixa b) base c) móvel	isento	134,08 134,08 26,83	670,40 670,40 26,83	

SERVIÇOS	DETALHAMENTO	TABELA ATUAL (A)	PROPOSTA DO MC (B)	LEI 9.472/97 PROPOSTA RELATOR (C)	VARIAÇÃO % C/A
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa		67,04	670,40	929,80
	b) base	65,10	67,04	670,40	929,80
	c) móvel		26,83	26,83	(- 58,79)
20. Serviço Especial de Rádioautocine		130,21	134,08	268,16	105,94
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento	isento	isento	-----
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		1.171,87	1.206,60	2.413,20	105,93
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		65,10	67,04	335,20	414,90
24. Serviço Especial de Música Funcional		130,21	134,08	670,40	414,86
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		65,10	67,04	335,20	414,90
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		65,10	67,04	670,40	929,80
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		65,10	67,04	670,40	929,80
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		65,10	67,04	1.340,80	1.959,60
29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações Via Satélite	a) estação terrena com capacidade de transmissão		134,08	13.408,00	
	b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão		26,83	3.352,00	
	c) estação espacial (satélite)		134,08	26.816,00	

SERVIÇOS	DETALHAMENTO	TABELA ATUAL (A)	PROPOSTA DO MC (B)	LEI 9.472/97 PROPOSTA RELATOR (C)	VARIAÇÃO % C/A
30. Serviço de Distribuição Sinais Multi-ponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes			10.056,00	7.622,91
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	130,21	134,08	13.408,00	10.197,21
	c) base acima de 700.000 habitantes			16.760,00	12.771,52
31. Serviço Rádio Acesso		130,21	134,08	335,20	157,43
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	130,21	134,08	335,20	157,43
	b) móvel	32,55	26,83	26,83	(- 17,57)
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	32,55	33,52	33,52	2,98
	b) repetidora	32,55	33,52	33,52	2,98
	c) móvel	32,55	26,83	26,83	(- 17,57)
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa		33,52	33,52	2,98
	b) base	32,55	33,52	33,52	2,98
	c) móvel		26,83	26,83	(- 17,57)
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes			10.056,00	7.622,91
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	130,21	134,08	13.408,00	10.197,21
	c) base acima de 700.000 habitantes			16.760,00	12.771,52
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		65,10	67,04	5.028,00	7.623,50
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		130,21	134,08	1.340,80	929,72
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) local e regional	(1) 97,66	(1) 100,56	9.050,40	9.167,25
	b) nacional	(2) 195,31	(2) 201,12	9.050,40	4.533,86
		(3) 292,97	(3) 301,66	12.067,20	4.018,92

(1) Potência de até 1000 W

(2) Potência de 1000 W até 10.000 W

(3) Potência acima de 10.000 W

SERVIÇOS	DETALHAMENTO	TABELA ATUAL (A)	PROPOSTA DO MC (B)	LEI 9.472/97 PROPOSTA RELATOR (C)	VARIAÇÃO % C/A
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		(1) 97,66	(1) 100,56	2.011,20	1.959,38
		(2) 195,31	(2) 201,12		929,75
		(3) 292,97	(3) 301,66		586,49
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		(1) 97,66	(1) 100,56	2.011,20	1.959,38
		(2) 195,31	(2) 201,12		929,75
		(3) 292,97	(3) 301,66		586,49
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) classe C e B (B1 e B2)	(1) 97,66	(1) 100,56	12.067,20	12.256,34
	b) classe A (A1, A2, A3 e A4)	(2) 195,31	(2) 201,12	18.100,80	9.167,75
	c) classe E (E1, E2 e E3)	(3) 292,97	(3) 301,66	24.134,40	8.137,84
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe A	(4) 585,94	(4) 603,30	24.134,40	4.018,92
	b) classe B	(5) 1.172,05	(5) 1.206,60	36.201,60	2.988,74
	c) classe E			48.268,80	4.018,32
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas					
43.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	32,55	33,52	670,40	1.959,60
	b) Potência de 1.000 até 10.000 W	65,10	67,04	1.340,80	1.959,60
	c) Potência acima de 10.000 W	97,66	-	2.011,20	1.959,39
43.2 - Televisão	a) classe A	(4) 195,31	(4) 201,12	2.011,20	929,75
	b) classe B	(5) 260,42	(5) 268,16	3.016,80	1.058,44
	c) classe E			4.022,40	1.424,58
43.3 - Televisão por Assinatura		195,31	201,12	2.011,20	929,75

(1) Potência de até 1000 W
(2) Potência de 1000 W até 10.000 W
(3) Potência acima de 10.000 W

(4) População menor que 500.000 habitantes
(5) População maior que 500.000 habitantes

CONSELHO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO
P.R.C. Nº 005 de 1998
R.C. 81

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
 P/LC N.º 005 de 10/98
 fls. 82

SERVIÇOS	DETALHAMENTO	TABELA ATUAL (A)	PROPOSTA DO MC (B)	LEI 9.472/97 PROPOSTA RELATOR (C)	VARIAÇÃO % C/A
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa					
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	32,55	33,55	670,40	1.959,60
	b) Potência de 1.000 até 10.000 W	65,10	67,04	1.340,80	1.959,60
	c) Potência acima de 10.000 W	97,66	-	2.011,20	1.959,39
44.2 - Televisão	a) classe A	(4) 195,31	(4) 201,12	2.011,20	929,75
	b) classe B			3.016,80	1.058,44
	c) classe E	(5) 260,42	(5) 268,16	4.022,40	1.424,58
44.3 - Televisão por Assinatura		195,31	201,12	2.011,20	929,75
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens					
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência de até 1.000 W	32,55	33,52	670,40	1.959,60
	b) Potência de 1.000 até 10.000 W	65,10	67,04	1.340,80	1.959,60
	c) Potência acima de 10.000 W	97,66	-	2.011,20	1.959,39
45.2 - Televisão	a) classe A	(4) 195,31	(4) 201,12	2.011,20	929,75
	b) classe B			3.016,80	1.058,44
	c) classe E	(5) 260,42	(5) 268,16	4.022,40	1.424,58
45.3 - Televisão por Assinatura		195,31	201,12	2.011,20	929,75
46 - Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando					
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	32,55	33,52	670,40	1.959,60
	b) Potência de 1.000 até 10.000 W	65,10	67,04	1.340,80	1.959,60
	c) Potência acima de 10.000 W	97,66	-	2.011,20	1.959,39

(4) População menor que 500.000 habitantes

(5) população maior que 500.000 habitantes

SERVIÇOS	DETALHAMENTO	TABELA ATUAL (A)	PROPOSTA DO MC (B)	LEI 9.472/97 PROPOSTA RELATOR (C)	VARIAÇÃO % C/A
46.2 - Televisão	a) classe A	(4) 195,31	(4) 201,12	2.011,20	929,75
	b) classe B			3.016,80	1.058,44
	c) classe E	(5) 260,42	(5) 268,16	4.022,40	1.424,58
46.3 - Televisão por Assinatura		195,31	201,12	2.011,20	929,75
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedicação					
47.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	32,55	33,52	670,40	1.959,60
	b) Potência de 1.000 até 10.000 W	65,10	67,04	1.340,80	1.959,60
	c) Potência acima de 10.000 W	97,66	-	2.011,20	1.959,39
47.2 - Televisão	a) classe A	(4) 195,31	(4) 201,12	2.011,20	929,75
	b) classe B			3.016,80	1.058,44
	c) classe E	(5) 260,42	(5) 268,16	4.022,40	1.424,58
47.3 - Televisão por Assinatura		195,31	201,12	2.011,20	929,75
48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos		130,21	134,08	1.340,80	929,72
49. Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	a) até 4.000 terminais			14.748,80	
	b) de 4.000 a 20.000 terminais			22.123,20	
	c) acima de 20.000 terminais			29.497,60	
50. Serviço de Comunicação de Dados Comutado				29.497,60	
51. Serviço de Comunicação de Textos				14.748,80	

(4) População menor que 500.000 habitantes

(5) População maior que 500.000 habitantes

GOV. DO RIO DE JANEIRO
 P/LC Nº 005 de 1998
 fls. 93

ANEXO B

PREVISÃO DE RECEITA DA ANATEL COM TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

**TABELA DE VALORES DAS
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO -
(Em R\$ 1,00)
EXERCÍCIO 1998**

SERVIÇOS		TFI			TFF			TOTAL
		Nº EST.	V. UNIT.	TOTAL	Nº. EST.	V. UNIT.	TOTAL	GERAL
1. MÓVEL CELULAR	a) base	500,0	1340,8000	670400,000	1219,0	670,4000	817218,000	1487618,000
	b) repetidora	,0	,000	,000	,0	,000	,000	,000
	c) móvel	500,0	1340,8000	670400,000	1219,0	670,4000	817218,000	1487618,000
2. Telefone Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	,0	134,06000	,000	3052,0	67,04000	204606,000	204606,000
	b) móvel	90,0	26,83000	2415,000	,0	13,42000	,000	2415,000
3. Rádio Telefônico Público	a) até 60 canais	,0	134,08000	,000	,0	67,04000	,000	,000
	b) acima de 60 até 300 canais	,0	268,16000	,000	,0	134,08000	,000	,000
	c) acima de 300 até 900 canais	136250,0	402,24000	54805200,000	20963,0	201,12000	4216079,000	59021279,000
	d) acima de 900 canais	,0	536,32000	,000	,0	268,16000	,000	,000
4. Radiocomunicação Aeronáutica Público-Restrito	a) base	65,0	6704,000	435760,000	,0	3352,000	,000	435760,000
	b) móvel	500,0	536,6000	268300,000	,0	268,3000	,000	268300,000
5. Limitado Privado	a) fixa	7321,0	402,24000	2944799,000	109010,0	201,12000	21924091,000	24868890,000
	b) base	,0	402,24000	,000	,0	201,12000	,000	,000
	c) repetidora		402,24000	,000	,0	201,12000	,000	,000
	d) móvel	14417,0	26,83000	386808,000	214662,0	13,42000	2879691,000	3226499,000
6. Limitado Móvel Especializado	a) base até 300.000 hab.	6,0	670,4000	4022,000	62,0	335,2000	20782,000	24805,000
	b) base acima de 300.000 até 700.000 hab.	12,0	938,2000	11258,000	123,0	469,1000	57699,000	68958,000
	c) base acima de 700.000 hab.	43,0	1206,000	51858,000	433,0	603,000	261099,000	312957,000
	d) móvel	8358,0	26,83000	224245,000	91942,0	13,42000	1233402,000	1457647,000
7. Limitado de Fibras Óticas		200,0	134,08000	26816,000	14,0	67,04000	939,000	27755,000
8. Limitado Móvel Privativo	a) base	160,0	670,4000	107264,000	560,0	335,2000	187712,000	294976,000
	b) móvel	6321,0	26,83000	169592,000	9297,0	13,42000	124719,000	294312,000
9. Limitado Privado de Rádiochamada	a) base	,0	670,4000	,000	936,0	335,2000	313747,000	313747,000

CONSELHO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
 P.L.C. Nº 005 de 1998
 Pág. 05

27. Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		454,0	670,4000	304362,000	3595,0	335,2000	1205044,000	1509406,000
28. Especial de Retransmissão de TV		1000,0	1340,8000	1340800,000	10249,0	670,4000	6870930,000	8211730,000
29. Transportes de Sinais Via Satélite	a) estação terrena cap. de transmissão	10,0	13408,000	134080,000	,0	6704,000	,000	134080,000
	b) estação terrena móvel cap. de transmissão	3000,0	3352,000	10056,000	,0	1676,000	,000	10056000,000
	c) estação espacial (satélite)	3,0	26816,000	80448,000	,0	13408,000	,000	80448,000
30. Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base até 300.000 hab.	197,0	10056,000	1981032,000	81,0	5028,000	407268,000	2388300,000
	b) base acima de 300.000 até 700.000 hab.	17,0	13408,000	227936,000	8,0	6704,000	53632,000	281568,000
	c) base acima de 700.000 hab.	5,0	16760,000	83800,000	3,0	8380,000	25140,000	108940,000
31. Rádio Acesso		2000,0	335,2000	670400,000	,0	167,6000	,000	670400,000
32. Rádio Taxi	a) base	690,0	335,2000	231288,000	600,0	167,6000	100560,000	331848,000
	b) móvel	9684,0	26,83000	259882,000	64563,0	13,42000	866113,000	1125934,000
33. Rádioamador	a) fixa	1630,0	33,52000	54638,000	32612,0	16,76000	546577,000	601215,000
	b) repetidora	,0	33,52000	,000	,0	16,76000	,000	,000
	c) móvel	1729,0	26,83000	46389,000	24696,0	13,42000	331297,000	377686,000
34. Rádio do Cidadão	a) fixa	3300,0	33,52000	110616,000	66017,0	16,76000	1106445,000	1217061,000
	b) repetidora	,0	33,52000	,000	,0	16,76000	,000	,000
	c) móvel	8050,0	26,83000	215982,000	80502,0	13,42000	1079934,000	1295916,000
35. TV a Cabo	a) base até 300.000 hab.	144,0	10056,000	1448064,000	62,0	5028,000	311736,000	1759800,000
	b) base acima de 300.000 até 700.000 hab.	39,0	13408,000	522912,000	17,0	6704,000	133968,000	636880,000
	c) base acima de 700.000 hab.	24,0	16760,000	402240,000	11,0	8380,000	92180,000	494420,000
36. Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		,0	5028,000	,000	3,0	2514,000	7542,000	7542,000
37. Televisão em Circuito Fechado		5,0	1340,8000	6704,000	6,0	670,4000	4022,000	10726,000
38. Radiodifusão Sonora e Ondas Médias	a) local e regional	146,0	9050,4000	1321358,000	1423,0	4525,2000	6439360,000	7760718,000
	b) nacional	5,0	12067,2000	60336,000	62,0	6033,6000	374083,000	434419,000
39. Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		,0	2011,2000	,000	,0	1005,6000	,000	,000
40. Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		,0	2011,2000	,000	,0	1005,6000	,000	,000
41. Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) classe C e B (B1 e B2)	424,0	12067,2000	5116493,000	467,0	6033,6000	2817691,000	7934184,000
	b) classe A (A1, A2, A3 e A4)	,0	18100,8000	,000	598,0	9050,4000	5412139,000	5412139,000
	c) classe E (E1, E2 e E3)	,0	24134,4000	,000	106,0	12067,2000	1279123,000	1279123,000
42. Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe A	43,0	24134,4000	1037779,000	60,0	12067,2000	724032,000	1761811,000
	b) classe B	16,0	36201,6000	579226,000	65,0	18100,8000	1176552,000	1755778,000

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 005/2005
 PLANO DE LICITAÇÃO Nº 005/2005
 09/08/2005

	c) Classe E	1,0	48268,8000	48269,000	100,0	24134,000	2413440,000	2461709,000
43. Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação-Transmissão Programas		,0	,000	,000	,0	,000	,000	,000
43.1. Radiodifusão Sonora	a) potência até 1.000 W	200,0	670,4000	134060,000	658,0	335,2000	220562,000	354642,000
	b) potência de 1.000 até 10.000 W	300,0	1340,8000	402240,000	802,0	670,4000	537661,000	939901,000
	c) Potência acima de 10.000 W	100,0	2011,2000	201120,000	225,0	1005,6000	226260,000	427380,000
43.2. Televisão	a) classe A	43,0	2011,2000	86482,000	50,0	1005,6000	50280,000	136762,000
	b) classe B	16,0	3016,8000	48269,000	79,0	1508,4000	119164,000	167432,000
	c) classe E	1,0	4022,4000	4022,000	100,0	2011,2000	201120,000	205142,000
43.3. Televisão Por Assinatura		,0	2011,2000	,000	0,0	1005,6000	8045,000	8045,000
44. Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		,0	,000	,000	,0	,000	,000	,000
44.1. Radiodifusão Sonora	a) potência até 1.000 W	200,0	670,4000	134080,000	862,0	335,2000	288942,000	423022,000
	b) potência de 1.000 até 10.000 W	300,0	1340,8000	402240,000	852,0	670,4000	571181,000	973421,000
	c) Potência acima de 10.000 W	100,0	2011,2000	201120,000	348,0	1005,6000	349949,000	551069,000
44.2. Televisão	a) classe A	86,0	2011,2000	172963,000	81,0	1005,6000	81454,000	254417,000
	b) classe B	32,0	3016,8000	96538,000	100,0	1508,4000	150840,000	247378,000
	c) classe E	2,0	4022,4000	8045,000	250,0	2011,2000	502800,000	510845,000
44.3. Televisão Por Assinatura		,0	2011,2000	,000	,0	1005,6000	,000	,000
45. Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordem		,0	,000	,000	,0	,000	,000	,000
45.1. Radiodifusão Sonora	a) potência até 1.000 W	200,0	670,4000	134060,000	133,0	335,2000	44582,000	178662,000
	b) potência de 1.000 até 10.000 W	300,0	1340,8000	402240,000	178,0	670,4000	119331,000	521571,000
	c) Potência acima de 10.000 W	100,0	2011,2000	201120,000	75,0	1005,6000	75420,000	276540,000
45.2. Televisão	a) classe A	86,0	2011,2000	172963,000	100,0	1005,6000	100560,000	273523,000
	b) classe B	32,0	3016,8000	96538,000	200,0	1508,4000	301680,000	398218,000
	c) classe E	2,0	4022,4000	8045,000	700,0	2011,2000	1407840,000	1415885,000
45.3 Televisão por Assinatura		,0	2011,2000	,000	,0	1005,6000	,000	,000
46. Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		,0	,000	,000	,0	,000	,000	,000
46.1. Radiodifusão Sonora	a) potência até 1.000 W	,0	670,4000	,0	,0	335,2000	,000	,000
	b) potência de 1.000 até 10.000 W	,0	1340,8000	,0	2,0	670,4000	1341,000	1341,000
	c) Potência acima de 10.000 W	,0	2011,2000	,0	2,0	1005,6000	2011,000	2011,000
46.2. Televisão	a) classe A	,0	2011,2000	,0	,0	1005,6000	,000	,000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA DO REGIME DE GOVERNOS LOCAIS
 PL 005
 199

	b) classe B	,0	3016,8000	,0	,0	1508,4000	,000	,000
	c) classe E	,0	4022,4000	,0	,0	2011,2000	,000	,000
46.3	Televisão por Assinatura	,0	2011,2000	,0	,0	1005,6000	,000	,000
47.	Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		,000	,0	,0	,000	,000	,000
47.1.	Radiodifusão Sonora							
	a) potência até 1.000 W	,0	670,4000	,0	,0	335,2000	,000	,000
	b) potência de 1.000 até 10.000 W	,0	1340,8000	,0	,0	670,4000	,000	,000
	c) Potência acima de 10.000 W	,0	2011,2000	,0	2,0	1005,6000	2011,000	2011,000
47.2.	Televisão							
	a) classe A	,0	2011,2000	,0	,0	1005,6000	,000	,000
	b) classe B	,0	3016,8000	,0	9,0	1508,4000	13576,000	13576,000
	c) classe E	,0	4022,4000	,0	,0	2011,2000	,000	,000
47.3	Televisão por Assinatura	,0	2011,2000	,0	,0	1005,6000	,000	,000
48.	Auxiliar Radiodifusão e Correlatos	,0	1340,8000	,0	,0	670,4000	,000	,000
49.	Telefônico Comulato Fixo(STP)							
	a) até 4.000 terminais	,0	14748,8000	,0	,0	7374,4000	,000	,000
	b) de 4.000 à 20.000 terminais	,0	22123,2000	,0	,0	11061,6000	,000	,000
	c) acima de 20.000 terminais	,0	29497,6000	,0	,0	14748,8000	,000	,000
50.	Comunicação de Dados Comulato	,0	29497,6000	,000	,0	14748,8000	,000	,000
51.	Comunicação de Textos	,0	14748,8000	,000	,0	,000	,000	,000
TOTAL				175198660,000			116744698,000	291943369,000

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO
 PLC Nº 005 de 1998
 1º de 89

ANEXO C

TABELA COMPARATIVA DOS VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES
PLC Nº 005 de 1998
It. 90

TABELA COMPARATIVA DOS VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM RS)

SERVIÇOS		TABELA EM VIGOR ATÉ 1997	TABELA DA LEI 9.472/97	PROJETO DE LEI 3.920/97	PROPOSTA ANATEL	NEGOCIAÇÃO 1	PROPOSTA ANATEL 2	NEGOCIAÇÃO 2
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		1.171,87	2.413,20	-	2.413,00	2.413,00	2.413,00	2.413,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		65,10	670,40	-	670,00	300,00	486,00	400,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		65,10	670,40	-	670,00	300,00	486,00	400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		65,10	1.340,80	-	1.340,00	300,00	972,00	500,00
38. Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	97,66	9.050,40	972,00	972,00	972,00	972,00	972,00
	b) potência acima de 1 a 5 kW	195,31	9.050,40	1.944,00	1.543,00	1.257,00	1.257,00	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	195,31	9.050,40	1.944,00	1.543,00	1.543,00	1.543,00	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	292,97	12.067,20	2.916,00	2.916,00	2.916,00	2.916,00	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	292,97	12.067,20	3.888,00	3.888,00	3.888,00	3.888,00	3.888,00
	f) potência acima de 50 a 100 kW	292,97	12.067,20	4.860,00	4.860,00	4.860,00	4.860,00	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	292,97	12.067,20	5.832,00	5.832,00	5.832,00	5.832,00	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	a) potência até 1kW	97,66		972,00	972,00	972,00	972,00	972,00
	b) potência de 1 a 10 kW	195,31	2.011,20	972,00	972,00	972,00	972,00	972,00
	c) potência acima de 10 kW	292,97						
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais	a) potência até 1kW	97,66		972,00	972,00	972,00	972,00	972,00
	b) potência de 1 a 10 kW	195,31	2.011,20	972,00	972,00	972,00	972,00	972,00
	c) potência acima de 10 kW	292,97						

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE INFRAESTRUTURA
 PUC 005 de 198
 CAI

SERVIÇOS		TABELA EM VIGOR ATÉ 1997	TABELA DA LEI 9.472/97	PROJETO DE LEI 3.920/97	PROPOSTA ANATEL 1	NEGOCIAÇÃO 1	PROPOSTA ANATEL 2	NEGOCIAÇÃO 2
41. Serviço de Radiodifusão So- ra em Frequência Modulada	a) Potência inferior a 0,05 kW	-	-	-	200,00	200,00	200,00	200,00
	b) Potência de 0,05 a 0,30 kW	97,66	12.067,20	2.900,00	1.543,00	972,00	1.257,00	1.000,00
	c) Potência acima de 0,30 a 1 kW	97,66	12.067,20	4.322,50	3.536,00	1.257,00	2.880,00	1.500,00
	d) Potência acima de 1 a 3 kW	195,31	12.067,20	5.321,25	4.895,00	1.543,00	3.987,00	2.000,00
	e) Potência acima de 3 a 5 kW	195,31	18.100,80	7.261,81	7.262,00	2.229,00	5.915,00	2.600,00
	f) Potência acima de 5 a 15 kW	292,97	18.100,80	9.002,25	9.022,00	2.916,00	7.349,00	3.800,00
	g) Potência acima de 15 a 30 kW	292,97	18.100,80	10.531,20	10.531,00	3.888,00	8.579,00	4.600,00
	h) Potência acima de 30 a 50 kW	292,97	18.100,80	11.647,19	11.647,00	4.860,00	9.488,00	5.800,00
	i) Potência acima de 50 a 60 kW	292,97	24.134,40	16.425,53	16.426,00	5.832,00	13.381,00	7.800,00
	j) Potência acima de 60 a 75 kW	292,97	24.134,40	19.482,73	19.483,00	7.262,00	16.703,00	9.800,00
	i) Potência acima de 75 a 100 kW	292,97	24.134,40	22.068,38	22.069,00	9.022,00	19.862,00	12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (Televisão)	a) Estações instaladas nas cidades com população inferior a 500.000 habitantes	585,94	*24.134,40	*20.755,00	*19.482,00	9.480,00	*16.600,00	12.200,00
	b) Estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	1.172,05				13.474,00		14.400,00
	c) Estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	1.172,05				17.466,00		18.600,00
	d) Estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	1.172,05	*36.201,60	*32.581,00	*31.460,00	21.458,00	*28.314,00	22.500,00
	e) Estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	1.172,05				26.258,00		27.000,00

* Classificação das emissoras tomou por base a potência irradiada grupada em classes: B, A e E

PL 005 de 1998
 92

SERVIÇOS		TABELA EM VIGOR ATÉ 1997	TABELA DA LEI 9.472/97	PROJETO DE LEI 3.920/97	PROPOSTA ANATEL 1	NEGOCIAÇÃO 1	PROPOSTA ANATEL 2	NEGOCIAÇÃO 2
	f) Estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	1.172,05				31.058,00		31.058,00
	g) Estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 habitantes	1.172,05	*48.268,80	*45.855,00	*45.855,00	35.858,00	*34.065,00	34.065,00
43. Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos (Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemedição e outros)	a) Radiodifusão Sonora	32,55 a 97,66	670,40 a 2.011,20	670,40 a 2.011,20	670,00	300,00	486,00	400,00
	b) Televisão	195,31 a 260,42	2.011,20 a 4.022,40	2.011,20 a 4.022,40	2.011,00	900,00	1.460,00	1.000,00
	c) Televisão por Assinatura	195,31	2.011,20	2.011,20	2.011,00	900,00	1.460,00	1.000,00

* Classificação das emissoras tomam por base a potência irradiada grupada em classes: B, A e E

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO
 PLE Nº 005 de 1998
 93

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 005 DE 1998

ASSINARAM O PARECER, EM 18 DE JUNHO DE 1998, OS SENHORES
SENADORES:

1. **ELOI PORTELLA - PRESIDENTE**
2. **ODACIR SOARES - RELATOR**
3. JOSÉ AGRIPINO
4. ROMERO JUCÁ
5. JOEL DE HOLANDA
6. HUGO NAPOLEÃO
7. JONAS PINHEIRO
8. ROMEU TUMA
9. NABOR JUNIOR
10. GERSON CAMATA
11. CARLOS WILSON
12. EMILIA FERNANDES
13. LEVY DIAS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 1998 (Nº 3.920/97, na Casa de origem)

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, fica alterada nos itens e valores a seguir relacionados:

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)	
38. Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência de 1 a 10 kW	1.944,00
	c) potência de 10 a 25 kW	2.916,00
	d) potência de 25 a 50 kW	3.888,00
	e) potência de 50 a 100 kW	4.860,00
	f) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	972,00	
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais	972,00	

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	2.900,00
	b) Classe B2	4.322,50
	c) Classe B1	5.321,25
	d) Classe A4	7.261,81
	e) Classe A3	9.022,25
	f) Classe A2	10.531,20
	g) Classe A1	11.647,19
	h) Classe E3	16.425,53
	i) Classe E2	19.482,73
	j) Classe E1	22.068,38
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) Classe B	20.755,00
	b) Classe A	32.581,00
	c) Classe E	45.855,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas.		
43.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
43.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
43.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
43.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
43.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
43.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
44.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
44.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40

44.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00	
	b) Classe B2	864,50	
	c) Classe B1	1.064,21	
	d) Classe A4	1.452,37	
	e) Classe A3	1.804,46	
	f) Classe A2	2.106,24	
	g) Classe A1	2.329,44	
	h) Classe E3	3.285,11	
	i) Classe E2	3.896,55	
	j) Classe E1	4.413,68	
44.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20	
	b) Classe A	3.016,80	
	c) Classe E	4.022,40	
44.6 Televisão por Assinatura		2.011,20	
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens			
45.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40	
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80	
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20	
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60	
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00	
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40	
45.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40	
45.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40	
45.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00	
	b) Classe B2	864,50	
	c) Classe B1	1.064,21	
	d) Classe A4	1.452,37	
	e) Classe A3	1.804,46	
	f) Classe A2	2.106,24	
	g) Classe A1	2.329,44	
	h) Classe E3	3.285,11	
	i) Classe E2	3.896,55	
		j) Classe E1	4.413,68
	45.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
b) Classe A		3.016,80	
c) Classe E		4.022,40	
45.6 Televisão por Assinatura		2.011,20	
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando			
46.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40	
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80	
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20	
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60	
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00	
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40	
46.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40	

46.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
46.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
46.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
46.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedicação		
47.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência de 1 a 10 kW c) potência de 10 a 25 kW d) potência de 25 a 50 kW e) potência de 50 a 100 kW f) potência acima de 100 kW	194,40 388,80 583,20 777,60 972,00 1.166,40
47.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
47.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
47.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
47.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
47.6 Televisão por Assinatura		2.011,20

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores a seguir relacionados:

Serviço Especial de TV por Assinatura		600
Serviço Especial de Repetição de Televisão		150
Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		150,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		150,00
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência até 1.000 W	200,00
	b) potência de 1.000 W até 10.000 W	400,00
	c) potência de 10.000 W até 50.000 W	1.000,00
	d) potência acima de 50.000 W	2.000,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		200,00
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		200,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) potência até 1.000 W	200,00
	b) potência de 1.000 W até 10.000 W	400,00
	c) potência de 10.000 W até 50.000 W	1.000,00
	d) potência acima de 50.000 W	2.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe B	2.000,00
	b) classe A	5.000,00
	c) classe E	10.000,00

43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas		
43.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
43.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
43.3 - Televisão por Assinatura		200,00
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
44.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
44.3 - Televisão por Assinatura		200,00
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência de até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
45.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
45.3 - Televisão por Assinatura		200,00
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00

	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
46.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
46.3 - Televisão por Assinatura		200,00
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
47.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
47.3 - Televisão por Assinatura		200,00
48. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos		150,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores atribuídos a "Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação" pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tiveram elevação tão significativa, chegando a atingir mais de 12.000 % (doze mil por cento) em relação aos níveis atualmente praticados, que fatalmente não poderá ser suportada pelas emissoras de Radiodifusão Sonora, em particular, do interior do País e por inúmeras emissoras de televisão. Também os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, que representam a interiorização dos serviços de televisão, tiveram majoração excessiva, em função do seu caráter social.

As emissoras de radiodifusão sonora de âmbito local e regional, na sua totalidade situadas em pequenas cidades do interior do País e que desempenham importante papel social junto as comunidades que atendem, foram as mais penalizadas pela elevação da Taxa de Fiscalização aprovada pela Lei nº 9.472/97, pois a taxa atual que é de R\$ 97,66 foi majorada para R\$ 12.067,20 no caso de emissoras FM e para R\$ 9.167,25 no caso de emissoras AM.

Citadas emissoras, tem faturamento mensal, que em muitas delas sequer atinge a metade do novo valor fixado para a Taxa de Fiscalização.

Além do mais, os valores atuais da Taxa de Fiscalização são fixados em "UFIR" e, portanto, atualizados automaticamente, não se justificando a excessiva correção que foi introduzida pela Lei nº 9.472/97; que aliás e a propósito, demonstra absoluta falta de critério na fixação dos valores da referida Taxa.

Enquanto fixa em R\$ 12.067,20 a Taxa de Instalação para uma Emissora de FM, que geralmente encontra-se instalada em uma cidade de 10.000 a 50.000 habitantes no interior do País, estabelece para uma TV a Cabo em área de até 300.000 habitantes a taxa de R\$ 10.056,00.

A exorbitância dos valores fixados para a Taxa de Fiscalização das Telecomunicações (Taxa da Instalação), no tocante aos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens e para Repetição e Retransmissão de Televisão exigem um imediato reparo, principalmente pelo exagero das correções efetuadas em relação aos valores atuais, pois numa economia estável, com inflação anual estimada em menos de 6 %, não é admissível reajustar os valores da Taxa de Fiscalização em níveis superiores a 12.000 %.

Sala das Sessões, em 19 de 11 de 1997.


Deputado MALULY NETTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE
1995.

LIVRO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes

Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º - O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

ANEXO III

ANEXO I DA LEI N. 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1. Serviço Móvel Celular	
a) base:	1.340,80
b) repetidora:	1.340,80
c) móvel:	26,83

2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	
a) base:	134,08
b) móvel:	26,83
<hr/>	
3. Serviço Radiotelefônico Público	
a) até 60 canais:	134,08
b) acima de 60 até 300 canais:	268,16
c) acima de 300 até 900 canais:	402,24
d) acima de 900 canais:	536,32
<hr/>	
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	
a) base:	6.704,00
b) móvel:	536,60
<hr/>	
5. Serviço Limitado Privado	
a) base:	402,24
b) repetidora:	201,12
c) fixa:	26,83
d) móvel:	26,83
<hr/>	
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	670,40
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	938,20
c) base acima de 700.000 habitantes:	1.206,00
d) móvel:	26,83
<hr/>	
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas:	
	134,08
<hr/>	
8. Serviço Limitado Móvel Privativo:	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83
<hr/>	
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83

10. Serviço Limitado de Radioestrada	
a) base:	134,08
b) móvel:	26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico:	
	134,08
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	
a) costeira:	670,40
b) portuária:	670,40
c) móvel:	67,04
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	
a) base:	137,32
b) móvel:	53,66
14. Serviço Especial de Radiorrecado	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83
5. Serviço Especial Radiochamada	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	670,40
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	938,20
c) base acima de 700.000 habitantes:	1.206,00
d) móvel:	26,83
16. Serviço Especial de Frequência Padrão:	
	isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários:	
	isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	
a) fixa:	670,40
b) base:	670,40
c) móvel:	26,83

19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	
a) fixa:	670,40
b) base:	670,40
c) móvel:	26,83
<hr/>	
20. Serviço Especial de Radioautocine:	268,16
<hr/>	
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos:	isento
<hr/>	
22. Serviço Especial de TV por Assinatura:	2.413,20
<hr/>	
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens:	335,20
<hr/>	
24. Serviço Especial de Música Funcional:	670,40
<hr/>	
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora e FM:	335,20
<hr/>	
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão:	670,40
<hr/>	
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite:	670,40
<hr/>	
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV:	1.340,80
<hr/>	
29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações	
a) estação terrena com capacidade de Via Satélite transmissão:	13.408,00
b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão:	3.352,00
c) estação espacial (satélite):	26.816,00
<hr/>	
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	10.056,00

b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	13.408,00
c) base acima de 700.000 habitantes:	16.760,00
<hr/>	
31. Serviço Rádio Acesso:	335,20
<hr/>	
32. Serviço de Radiotáxi	
a) base:	335,20
b) móvel:	26,83
<hr/>	
33. Serviço de Radioamador	
a) fixa:	33,52
b) repetidora:	33,52
c) móvel:	26,83
<hr/>	
34. Serviço Rádio do Cidadão	
a) fixa:	33,52
b) base:	33,52
c) móvel:	26,83
<hr/>	
35. Serviço de TV a Cabo	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	10.056,00
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	13.408,00
c) base acima de 700.000 habitantes:	16.760,00
<hr/>	
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos:	5.028,00
<hr/>	
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado:	1.340,80
<hr/>	
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	
a) local e regional:	9.050,40
b) nacional:	12.067,20
<hr/>	

39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas: 2.011,20

40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais: 2.011,20

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada:

a) classe C e B (B1 e B2):	12.067,20
b) classe A (A1, A2, A3 e A4):	18.100,80
c) classe E (E1, E2 e E3):	24.134,40

42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens

a) classe A:	24.134,40
b) classe B:	36.201,60
c) classe E:	48.268,80

43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação -
Transmissão Programas

43.1 - Radiodifusão Sonora

a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

43.2 - Televisão

a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

43.3 - Televisão por Assinatura: 2.011,20

44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem:
Externa

44.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20
<hr/>	
44.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40
<hr/>	
44.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20
<hr/>	
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Comunicação de Ordens	
<hr/>	
45.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20
<hr/>	
45.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40
<hr/>	
45.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20
<hr/>	
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Telecomando	
<hr/>	
46.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20
<hr/>	

46.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

46.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20
----------------------------------	----------

47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos
Telemediação

47.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

47.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

47.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20
----------------------------------	----------

48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos:	1.340,80
---	----------

49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	
a) até 4.000 terminais:	14.748,80
b) de 4.000 a 20.000 terminais:	22.123,20
c) acima de 20.000 terminais:	29.497,60

50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado:	9.497,60
--	----------

51 - Serviço de Comunicação de Texto:	14.748,80
---------------------------------------	-----------

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea *a* do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

Art. 2º É vedada a adoção de Medida Provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luis Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 16-8-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 21:

"XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sobre controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;"

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infra-Estrutura).

30 JUN 11 37 L3 016951

Ofício nº 674 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1998 (PL nº 3.920, de 1997, na Casa de origem), que "altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 29 de junho de 1998

Senador Bello Parga
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 30/06/1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alencar de Albuquerque Junior
Chefe do Gabinete

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1998 (PL 3.920, de 1997, na Casa de origem), que “altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

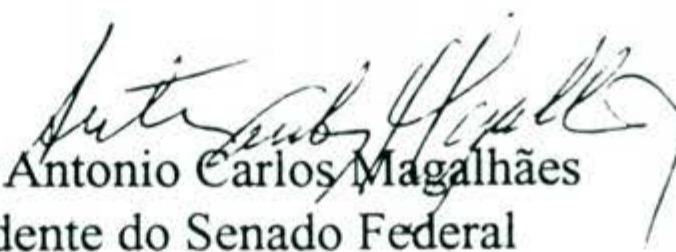
Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998, se dará, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

**Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da
Instalação por Estação**

(Art. 1º da Lei nº . de de de 199)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26. Serviço Especial de repetição por Televisão		400,00

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 KW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 KW	1.257,00
	c) potência acima de 5 até 10 KW	1.543,00
	d) potência acima de 10 até 25 KW	2.916,00
	e) potência acima de 25 até 50 KW	3.888,00

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	f) potência acima de 50 até 100 KW	4.860,00
	g) potência acima de 100 KW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Som e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43. Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa. Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 Televisão		1.000,00
43.3 Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03920 1997 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 04 12 1997

SENADO : PLC 00005 1998

CAMARA : PL. 03920 1997

AUTOR CCD : CCTCI

EMENTA ALTERA A TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO, OBJETO DO ANEXO III DA LEI 9472, DE 16 DE JULHO 1997, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE UM ORGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 08, DE 1995.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

(SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

29 06 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 30 06 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 29 06 1998

TRAMITAÇÃO

23 01 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 14 (QUATORZE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

26 01 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

MATERIA CONSTANTE DA PAUTA DA 6ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA 50ª LEGISLATURA, DE 06 DE JANEIRO A 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

26 01 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

26 01 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO AS CCJ, CAE E CI.

DSF 27 01 PAG 1278 A 1294.

26 01 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1998.

26 01 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1998.

26 01 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1998.

11 02 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

10 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

11 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO AS FOLHAS ..., PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.



- 11 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 11 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE MARÇO DE 1998.
- 11 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 11 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA, CONFORME FLS. 21 E 22.
- 11 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, A FIM DE SER ENCAMINHADO AS
CCJ E CI. CONFORME DESPACHO DA PRESIDENCIA.
- 12 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A CAE PARA CONTINUIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO.
- 12 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE.
- 12 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, PARA A DEVIDA
DISTRIBUIÇÃO.
- 12 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN SERGIO MACHADO.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN SERGIO MACHADO, COM MINUTA DE
RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE ROBERTO ARRUDA.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR SEN JOSE ROBERTO
ARRUDA, FAVORAVEL AO PROJETO.
- 17 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 18 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CI.
- 19 03 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
RELATOR SEN ODACIR SOARES.
- 25 03 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
ANEXADO MINUTA DE RELATORIO APRESENTADO PELO RELATOR,
SEN ODACIR SOARES.
- 25 03 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
ENCAMINHADO AO SACP, EM VIRTUDE DE RQ. DE URGENCIA.
- 25 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO REQUERIMENTO DE URGENCIA.
- 25 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A CI.
- 25 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 187, DOS
LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO
INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE.
DSF 26 03 PAG 5113 E 5171.
- 26 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 59 A 66, COPIA DOS PARECERES QUE
INSTRUIRAM A MATERIA NA CAMARA DOS DEPUTADOS,
ENCAMINHADOS POR AQUELA CASA.



- 31 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER DA CI (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).
- 31 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 201, DE AUTORIA DOS LIDERES, SOLICITANDO A EXTINÇÃO DA URGENCIA.
- 31 03 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 01 04 PAG 5782 E 5783.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CI.
- 17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 417, DOS LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO. DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE.
DSF 18 06 PAG 10559.
- 18 06 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
DEVOLVIDA PELO RELATOR SEN ODACIR SOARES. COM MINUTA DE PARECER, PELA APROVAÇÃO DA MATERIA NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 18 06 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
PARECER DO RELATOR SEN ODACIR SOARES, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, TENDO SIDO APROVADO PELA COMISSÃO, NESTA DATA.
- 18 06 1998 (SF) COM. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA (CI)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 18 06 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 408 - CCJ E 409 - CAE, RESPECTIVAMENTE, AMBOS FAVORAVEIS AO PROJETO.
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 410 - CI, FAVORAVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1 - CI).
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
O SEN ODACIR SOARES, RELATOR DA MATERIA NA CI, ENCAMINHA A MESA ALTERAÇÕES NO FINAL DO ART. 3º E NO ART. 4º DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 1 - CI).
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE EDUARD DUTRA E EDUARDO SUPPLY.
- 29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O SUBSTITUTIVO (EMENDA 1 - CI), E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO SEN ODACIR SOARES, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.
- 29 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.



29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 411 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN CARLOS
PATROCINIO.

29 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO EM TURNO SUPLEMENTAR.

29 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 674

vpl/.



41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	2.900,00
	b) Classe B2	4.322,50
	c) Classe B1	5.321,25
	d) Classe A4	7.261,81
	e) Classe A3	9.022,25
	f) Classe A2	10.531,20
	g) Classe A1	11.647,19
	h) Classe E3	16.425,53
	i) Classe E2	19.482,73
	j) Classe E1	22.068,38
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) Classe B	20.755,00
	b) Classe A	32.581,00
	c) Classe E	45.855,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas.		
43.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
43.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
43.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
43.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
43.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
43.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
44.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
44.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40

20

44.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
44.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
44.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
45.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
45.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
45.4 Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) Classe C	580,00
	b) Classe B2	864,50
	c) Classe B1	1.064,21
	d) Classe A4	1.452,37
	e) Classe A3	1.804,46
	f) Classe A2	2.106,24
	g) Classe A1	2.329,44
	h) Classe E3	3.285,11
	i) Classe E2	3.896,55
	j) Classe E1	4.413,68
45.5 Televisão	a) Classe B	2.011,20
	b) Classe A	3.016,80
	c) Classe E	4.022,40
45.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW	194,40
	b) potência de 1 a 10 kW	388,80
	c) potência de 10 a 25 kW	583,20
	d) potência de 25 a 50 kW	777,60
	e) potência de 50 a 100 kW	972,00
	f) potência acima de 100 kW	1.166,40
46.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40

46.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
46.4 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
46.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
46.6 Televisão por Assinatura		2.011,20
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência de 1 a 10 kW c) potência de 10 a 25 kW d) potência de 25 a 50 kW e) potência de 50 a 100 kW f) potência acima de 100 kW	194,40 388,80 583,20 777,60 972,00 1.166,40
47.2 Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		194,40
47.3 Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		194,40
47.4 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) Classe C b) Classe B2 c) Classe B1 d) Classe A4 e) Classe A3 f) Classe A2 g) Classe A1 h) Classe E3 i) Classe E2 j) Classe E1	580,00 864,50 1.064,21 1.452,37 1.804,46 2.106,24 2.329,44 3.285,11 3.896,55 4.413,68
47.5 Televisão	a) Classe B b) Classe A c) Classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
47.6 Televisão por Assinatura		2.011,20

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de janeiro de 1998.

M. F. S.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO
INCISO XII DO ART. 21 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da
Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização,
concessão ou permissão, os serviços de
telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a
organização dos serviços, a criação de um órgão
regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização,
concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e
imagens;

.....
Art. 2º - É vedada a adoção de medida provisória para
regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada
por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO III Crédito Tributário

CAPÍTULO IV Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I Modalidades de Extinção

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE 1995.

ANEXO III

(ANEXO I DA LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966)

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1. Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/ Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 60 canais	134,08
	b) acima de 60 até 300 canais	268,16
	c) acima de 300 até 900 canais	402,24
	d) acima de 900 canais	536,32
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5. Serviço Limitado Privado	a) base	402,24
	b) repetidora	201,12
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base b) móvel	570,40 26,83
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base b) móvel	134,08 26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira b) portuária c) móvel	670,40 670,40 67,04
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base b) móvel	137,32 53,66
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base b) móvel	670,40 26,83
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	670,40 938,20 1.206,00 26,83
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa b) base c) móvel	670,40 670,40 26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa b) base c) móvel	670,40 670,40 26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		268,16
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,20
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		670,40
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		670,40
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		1.340,80

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações Via Satélite	a) estação terrena com capacidade de transmissão	13.408,00
	b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	c) estação espacial (satélite)	26.816,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31. Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	335,20
	b) móvel	26,83
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) local e regional	9.050,40
	b) nacional	12.067,20
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		2.011,20
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		2.011,20
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) classe C e B (B1 e B2)	12.067,20
	b) classe A (A1, A2, A3 e A4)	18.100,80
	c) classe E (E1, E2 e E3)	24.134,40
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe A	24.134,40
	b) classe B	36.201,60
	c) classe E	48.268,80
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas		
43.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

43.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
43.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
44.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
44.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
45.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
45.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
46.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
46.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
47.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
47.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos		1.340,80
49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	a) até 4.000 terminais	14.748,80
	b) de 4.000 a 20.000 terminais	22.123,20
	c) acima de 20.000 terminais	29.497,60
50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,60
51 - Serviço de Comunicação de Textos		14.748,80



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.920-D, DE 1997

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998 dar-se-á, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1998.


Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

(Art. 1º da Lei nº , de de de 199)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
3.Serviço Radiotelefônico Público	a)até 12 canais	26,83
	b)acima de 12 até 60 canais	134,08
	c)acima de 60 até 300 canais	268,16
	d)acima de 300 até 900 canais	402,24
	e)acima de 900 canais	536,32
5.Serviço Limitado Privado	a)base	134,08
	b)repetidora	134,08
	c)fixa	26,83
	d)móvel	26,83
9.Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a)base	134,40
	b)móvel	26,83
12.Serviço Limitado Móvel Marítimo	a)costeira	134,08
	b)portuária	134,08
	c)móvel	26,83
19.Serviço Especial de Supervisão e Controle	a)base	134,08
	b)fixa	26,83
	c)móvel	26,83
20.Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22.Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26.Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27.Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28.Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geostacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geostacionária (por sistema)	26.816,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 Televisão		1.000,00
43.3 Televisão por Assinatura		1.000,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00

PS-GSE/ 152 /98

Brasília, 02 de julho de 1998.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo oferecido por essa Casa a Projeto de Lei nº 3920, de 1997 (nº 05/98, no Senado Federal), que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

AVISO/PS-GSE/017/98

Brasília, 02 de julho de 1998.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 017/98, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 3920, de 1997, que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995"

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

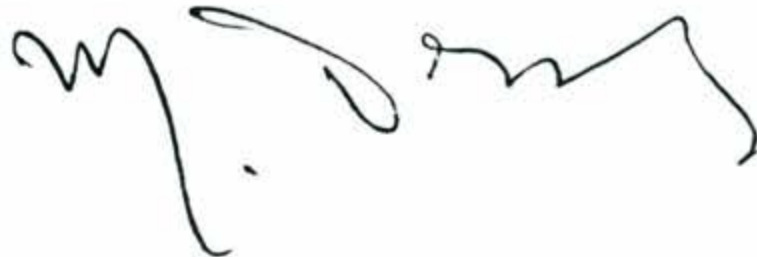
A Sua Excelência o Senhor
Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 017/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n° 8, de 1995"

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 02 de julho de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998 dar-se-á, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 02 de julho de 1998.



29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geostacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geostacionária (por sistema)	26.816,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária b) classe C c) classe B2 d) classe B1 e) classe A4 f) classe A3 g) classe A2 h) classe A1 i) classe E3 j) classe E2 l) classe E1	200,00 1.000,00 1.500,00 2.000,00 2.600,00 3.800,00 4.600,00 5.800,00 7.800,00 9.800,00 12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	12.200,00 14.400,00 18.600,00 22.500,00 27.000,00 31.058,00 34.065,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 Televisão		1.000,00
43.3 Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais b) de 201 a 500 terminais c) de 501 a 2.000 terminais d) de 2.001 a 4.000 terminais e) de 4.001 a 20.000 terminais f) acima de 20.000 terminais	740,00 1.850,00 7.400,00 14.748,00 22.123,00 29.497,00

45.Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46.Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47.Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a)base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b)estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.920

de 19 97

AUTOR

EMENTA Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional Nº 8, de 1995.
(Reduzindo os valores fixados para a taxa de fiscalização das telecomunicações (taxa da instalação), no tocante aos serviços de radiodifusão sonora e de Sons e Imagens e para repetição e retransmissão de televisão).

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

Rep: DCD 16/12/97, pág. 41966 col. 01.
NCD 02/12/97, pág. 39292 col. 02.

04.12.97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

Vide v.º.....

PLENÁRIO

04.12.97

Rejeitado o requerimento dos Deps.: Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA e Aécio Neves, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-255; NÃO-82; ABST-03; TOTAL-340.

DCD 05/12/97, pág. 4093, col. 01

PLENÁRIO

09.12.97

Apresentação de requerimento pelos Deps.: Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA; Odelmo Leão, Líder do PPB; Duílio Pisanesch, na qualidade de Líder do PTB e Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

Aprovado o requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste requerimento.

DCD 10/12/97, pág. 4085, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.01.98

Distribuído ao relator, Dep. BUL 'CARLOS HAULY.

PLENÁRIO

08.01.98

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 09.12.97, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 09/01/98, pág. 0398, col. 02

PLENÁRIO

13.01.98

Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

DCD 14/01/98, pág. 0766, col. 01

EMENTA

Continuação

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

15.01.98

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do relator, Dep. Paulo Lustosa, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado o requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, na qualidade de Líder do PSDB e outros, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

DCD 16/01/98, pág. 1007, col. 02

20.01.98

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL 3.920-A/97).

VIDE VERSO

PL 3.920/97

PLENÁRIO

20.01.98

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Deps.: Sérgio Miranda, Paulo Bornhausen, Walter Pinheiro, Alberto Goldman e Arnaldo Faria de Sá.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. Antônio Carlos Pannunzio e Emenda 02, pelo Dep. Nelson Marquezelli.

Designação do relator, Dep. Luiz Moreira, para proferir parecer as Emendas de Plenário, em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação da Emenda 01 e rejeição da Emenda 02.

Designação do relator, Dep. Paulo Lustosa, para proferir parecer as Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação da Emenda 01 e rejeição da Emenda 02.

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer as Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda 01 e pela injuridicidade da Emenda 02.

Encaminhamento da votação pelos Deps.: Hélio Rosas, Inocêncio Oliveira, Marcelo Barbieri e Maluly Netto.

Em votação a Emenda de Plenário 01, com pareceres favoráveis: APROVADA.

Deixa de submeter a votos a Emenda de Plenário 02, nos termos do § 6º do art. 189 do RI.

Em votação o projeto: APROVADO.Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

PL. 3.920-B/97).

DCD 21/01/98; PAB. 1272; Vol. 01

MESA

23.01.98

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/08/98.

ANDAMENTO

MESA

29.06.98 Ofício nº 674/98, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto, com Substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

PLENÁRIO

30.06.98 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado.
(PL. nº 3920-C/97)

PLENÁRIO

30.06.98 Discussão em Turno Único do Substitutivo do SF.
Designação do Relator, Dep. Nelson Marquezelli, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
Encerrada a discussão.
Em votação o Substitutivo do SF: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai à Sanção.
(PL 3.920-D/97)

REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.920-A, DE 1997

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 1997, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores a seguir relacionados:

22. Serviço Especial de TV por Assinatura	-	600,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		150,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		150,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		150,00
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) potência até 1.000 W	200,00
	b) potência de 1.000 W até 10.000 W	400,00
	c) potência de 10.000 W até 50.000 W	1.000,00
	d) potência acima de 50.000 W	2.000,00

39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		200,00
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		200,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) potência até 1.000 W	200,00
	b) potência de 1.000 W até 10.000 W	400,00
	c) potência de 10.000 W até 50.000 W	1.000,00
	d) potência acima de 50.000 W	2.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe B	2.000,00
	b) classe A	5.000,00
	c) classe E	10.000,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas		
43.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
43.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
43.3 - Televisão por Assinatura		200,00
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
44.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
44.3 - Televisão por Assinatura		200,00

45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência de até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
45.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
45.3 - Televisão por Assinatura		200,00
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
46.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
46.3 - Televisão por Assinatura		200,00
47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000 W	70,00
	b) Potência de 1.000 W até 10.000 W	150,00
	c) Potência acima de 10.000 W	300,00
47.2 - Televisão	a) classe B	200,00
	b) classe A	400,00
	c) classe E	600,00
47.3 - Televisão por Assinatura		200,00
48. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos		150,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores atribuídos a "Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação" pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tiveram elevação tão significativa, chegando a atingir mais de 12.000 % (doze mil por cento) em relação aos níveis atualmente praticados, que fatalmente não poderá ser suportada pelas emissoras de Radiodifusão Sonora, em particular, do interior do País e por inúmeras emissoras de televisão. Também os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, que representam a interiorização dos serviços de televisão, tiveram majoração excessiva, em função do seu caráter social.

As emissoras de radiodifusão sonora de âmbito local e regional, na sua totalidade situadas em pequenas cidades do interior do País e que desempenham importante papel social junto as comunidades que atendem, foram as mais penalizadas pela elevação da Taxa de Fiscalização aprovada pela Lei nº 9.472/97, pois a taxa atual que é de R\$ 97,66 foi majorada para R\$ 12.067,20 no caso de emissoras FM e para R\$ 9.167,25 no caso de emissoras AM.

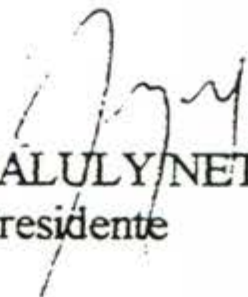
Citadas emissoras, tem faturamento mensal, que em muitas delas sequer atinge a metade do novo valor fixado para a Taxa de Fiscalização.

Além do mais, os valores atuais da Taxa de Fiscalização são fixados em "UFIR" e, portanto, atualizados automaticamente, não se justificando a excessiva correção que foi introduzida pela Lei nº 9.472/97; que aliás e a propósito, demonstra absoluta falta de critério na fixação dos valores da referida Taxa.

Enquanto fixa em R\$ 12.067,20 a Taxa de Instalação para uma Emissora de FM, que geralmente encontra-se instalada em uma cidade de 10.000 a 50.000 habitantes no interior do País, estabelece para uma TV a Cabo em área de até 300.000 habitantes a taxa de R\$ 10.056,00.

A exorbitância dos valores fixados para a Taxa de Fiscalização das Telecomunicações (Taxa da Instalação), no tocante aos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens e para Repetição e Retransmissão de Televisão exigem um imediato reparo, principalmente pelo exagero das correções efetuadas em relação aos valores atuais, pois numa economia estável, com inflação anual estimada em menos de 6 %, não é admissível reajustar os valores da Taxa de Fiscalização em níveis superiores a 12.000 %.

Sala das Sessões, em 19 de 11 de 1997.


Deputado MALULY NETTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8, DE
1995.

LIVRO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º - O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

.....

ANEXO III

ANEXO I DA LEI N. 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1. Serviço Móvel Celular	
a) base:	1.340,80
b) repetidora:	1.340,80
c) móvel:	26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	
a) base:	134,08
b) móvel:	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	
a) até 60 canais:	134,08
b) acima de 60 até 300 canais:	268,16
c) acima de 300 até 900 canais:	402,24
d) acima de 900 canais:	536,32
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	
a) base:	6.704,00
b) móvel:	536,60
5. Serviço Limitado Privado	
a) base:	402,24
b) repetidora:	201,12
c) fixa:	26,83
d) móvel:	26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	670,40

b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	938,20
c) base acima de 700.000 habitantes:	1.206,00
d) móvel:	26,83
<hr/>	
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas:	134,08
<hr/>	
8. Serviço Limitado Móvel Privativo:	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83
<hr/>	
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83
<hr/>	
10. Serviço Limitado de Radioestrada	
a) base:	134,08
b) móvel:	26,83
<hr/>	
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico:	134,08
<hr/>	
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	
a) costeira:	670,40
b) portuária:	670,40
c) móvel:	67,04
<hr/>	
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	
a) base:	137,32
b) móvel:	53,66
<hr/>	
14. Serviço Especial de Radiorrecado	
a) base:	670,40
b) móvel:	26,83
<hr/>	

5. Serviço Especial Radiochamada	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	670,40
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	938,20
c) base acima de 700.000 habitantes:	1.206,00
d) móvel:	26,83

16. Serviço Especial de Freqüência Padrão:	isento

17. Serviço Especial de Sinais Horários:	isento

18. Serviço Especial de Radiodeterminação	
a) fixa:	670,40
b) base:	670,40
c) móvel:	26,83

19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	
a) fixa:	670,40
b) base:	670,40
c) móvel:	26,83

20. Serviço Especial de Radioautocine:	268,16

21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos:	isento

22. Serviço Especial de TV por Assinatura:	2.413,20

23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens:	335,20

24. Serviço Especial de Música Funcional:	670,40

25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora e FM:	335,20

26. Serviço Especial de Repetição de Televisão:	670,40
<hr/>	
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite:	670,40
<hr/>	
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV:	1.340,80
<hr/>	
29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações	
a) estação terrena com capacidade de Via Satélite transmissão:	13.408,00
b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão:	3.352,00
c) estação espacial (satélite):	26.816,00
<hr/>	
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	10.056,00
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	13.408,00
c) base acima de 700.000 habitantes:	16.760,00
<hr/>	
31. Serviço Rádio Acesso:	335,20
<hr/>	
32. Serviço de Radiotáxi	
a) base:	335,20
b) móvel:	26,83
<hr/>	
33. Serviço de Radioamador	
a) fixa:	33,52
b) repetidora:	33,52
c) móvel:	26,83
<hr/>	
34. Serviço Rádio do Cidadão	
a) fixa:	33,52
b) base:	33,52
c) móvel:	26,83
<hr/>	

35. Serviço de TV a Cabo	
a) base em área de até 300.000 habitantes:	10.056,00
b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes:	13.408,00
c) base acima de 700.000 habitantes:	16.760,00

36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos:	5.028,00

37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado:	1.340,80

38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	
a) local e regional:	9.050,40
b) nacional:	12.067,20

39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas:	2.011,20

40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais:	2.011,20

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada:	
a) classe C e B (B1 e B2):	12.067,20
b) classe A (A1, A2, A3 e A4):	18.100,80
c) classe E (E1, E2 e E3):	24.134,40

42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	
a) classe A:	24.134,40
b) classe B:	36.201,60
c) classe E:	48.268,80

43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas .	

43.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

43.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

43.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20

44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem: Externa	

44.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

44.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

44.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20

45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens	

45.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

45.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

45.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20
----------------------------------	----------

46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos -
Telecomando

46.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

46.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

46.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20
----------------------------------	----------

47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos -
Telemediação

47.1 - Radiodifusão Sonora	
a) Potência até 1.000W:	670,40
b) Potência de 1.000 até 10.000W:	1.340,80
c) Potência acima de 10.000W:	2.011,20

47.2 - Televisão	
a) classe A:	2.011,20
b) classe B:	3.016,80
c) classe E:	4.022,40

47.3 - Televisão por Assinatura:	2.011,20

48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos:	1.340,80

49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	
a) até 4.000 terminais:	14.748,80
b) de 4.000 a 20.000 terminais:	22.123,20
c) acima de 20.000 terminais:	29.497,60

50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado:	9.497,60

51 - Serviço de Comunicação de Texto:	14.748,80

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer)- Item 1 da Pauta.

*Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, da Comissão de
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.*

*Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.920,
de 1997, que altera a Tabela de Valores da Taxa de
Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da
Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a
organização de serviços de telecomunicações, a criação e o
funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos
institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de
1995. Pendente de pareceres das Comissões: de Finanças e
Tributação; de Constituição e Justiça e de Redação.*

Para oferecer parecer em substituição à Comissão de Finanças e Tributação,
concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Lustosa.

O SR. PAULO LUSTOSA (Bloco/PMDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.920, de autoria da Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática, destina-se a reparar um erro cometido pela Lei nº 9.472, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Na verdade, esta Lei, engendrada sem uma avaliação correta, sem uma sensibilidade objetiva, sem dados precisos da realidade do mercado e dos órgãos de comunicação no Brasil, acabou, nessa fúria fiscalista, nessa ânsia de gerar recursos para o Erário, produzindo uma tabela de taxa de fiscalização, de instalação de licitações de comunicações e telecomunicações de caráter extremamente draconiano e injusto. E que, na verdade, não permitiria que, principalmente, a maioria das empresas de radiodifusão das pequenas cidades brasileiras pudessem sobreviver.

Diante do disparate que foi a Lei nº 9.472, a Comissão de Ciência e Tecnologia resolveu apresentar o Projeto de Lei nº 3.920, que estabelece valores condizentes com a realidade objetiva das frágeis estruturas econômicas das empresas de radiodifusão sonora, das empresas retransmissoras de TV, das empresas de rádio amador, de tal maneira que pudesse viabilizar o esforço de geração dos recursos necessários ao programa de fiscalização da instalação e de operação desses veículos.

Na verdade, seria preciso que essas tabelas fossem feitas segundo a arrecadação básica de ICMS de cada comunidade para que se pudesse fixar faixas de cobrança de valores dessas entidades.

O Projeto de Lei da Comissão de Ciência e Tecnologia atende aos interesses da sociedade, repara o engano, mostra a conveniência, a consequência e a consistência dos valores estabelecidos e, portanto, o nosso parecer é favorável à sua aprovação, nos termos em que foi apresentado, no que diz respeito ao mérito da proposição e à sua adequação financeira e orçamentária. O voto do Relator, portanto, é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.920, oriundo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Sr. Presidente, esta é a proposta. Mas queria adiantar que, embora seja favorável o voto do Relator, é do seu conhecimento a existência de um processo de entendimento entre as Lideranças, principalmente entre as da base governista, no sentido de buscar uma solução conciliatória.

Há, portanto, uma emenda substitutiva que provavelmente venha superar qualquer tipo de divergência que porventura exista em relação ao parecer que ora profiro favorável ao projeto oriundo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela adequação financeira e orçamentária.

O SR. LUIS EDUARDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Com a palavra o Líder Luís Eduardo.

O SR. LUIS EDUARDO (PFL-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pediria a compreensão de V.Exa., uma vez que penso que os demais Líderes também estão de acordo, para que esse projeto fosse votado após os outros constantes da pauta, em função de entendimentos que estão sendo mantidos, naturalmente, visando a facilitar o processo de votação.

Creio que todos os Líderes estão de acordo e, se V.Exa. concordar, será de grande utilidade para chegarmos a um entendimento final.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não, se não há objeção dos Srs. Líderes, vou apenas colher do nobre Deputado Nilson Gibson o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto ao projeto, e o deixaremos para o final da pauta de hoje.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

COMISSÃO

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, preliminarmente, parabenizo a decisão de V.Exa. de fazer a votação **a posteriori**, antes colhendo os pareceres das diversas Comissões.

Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Sr. Presidente, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a admissibilidade da matéria, em tramitação na Casa, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nosso parecer é favorável, dentro daqueles entendimentos que estão sendo mantidos. Vamos examinar, posteriormente, a emenda de Plenário, e poderemos também nos manifestar no mesmo sentido, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, salvo melhor juízo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O Relator dará depois parecer sobre a emenda que será oferecida.

Retiro da pauta o exame desta matéria, deixando-o para o final.

PARECERES AO
PROJETO DE LEI Nº
3.920, DE 1997

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.920,
DE 1997**

O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.920, de 1997, já foi apreciado na Câmara dos Deputados e houve um substitutivo do Senador Odacir Soares, no Senado Federal, aprovado por unanimidade e com a concordância inclusive do Ministério das Comunicações e de toda a equipe governamental.

Por isso, somos favoráveis ao projeto.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 3.920, DE 1997

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei da Câmara nº 3.920, de 1997, altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador.

Sr. Presidente, este projeto já tramitou nesta Casa, foi aprovado em todas as Comissões e foi ao Senado Federal.

O Senado Federal, como Casa Revisora, mediante substitutivo, introduziu algumas modificações na organização dos serviços de telecomunicações.

Sr. Presidente, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar se este substitutivo atende aos pressupostos de admissibilidade.

Sr. Presidente, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, seguindo o entendimento das Comissões de mérito, pela aprovação.

047
C 34708
PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI DO nesta Secretaria

Em 23/07/98 às 14:30 horas

Antônio 4398
Assinatura ponto

Aviso nº 974 - SUPAR/C. Civil.

Em 22 de julho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.920, de 1997 (nº 5/98 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 23/07/1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Aloes de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE

Em 02/10/98


Secretário-Geral da Mesa

Mensagem nº 870

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998.

Brasília, 22 de julho de 1998.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'F. Cardoso', is written below the date. The signature is fluid and cursive.

LEI Nº 9.691 , DE 22 DE JULHO DE 1998.

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998 dar-se-á, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

(Art. 1º da Lei nº 9.691 , de 22 de julho de 1998)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26. Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24

	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00

	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1. Radiodifusão Sonora		400,00
43.2. Televisão		1.000,00
43.3. Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00

S. 22/7/98
[Handwritten signature]

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998 dar-se-á, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 02 de julho de 1998.

[Handwritten signature]

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

(Art. 1º da Lei nº , de de de 199)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
3.Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
5.Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
9.Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
12.Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
19.Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20.Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22.Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26.Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27.Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28.Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão f) estação espacial geostacionária (por satélite) g) estação espacial não-geostacionária (por sistema)	 26,83 201,12 402,24 13.408,00 3.352,00 26.816,00 26.816,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base b) móvel	134,08 26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW b) potência acima de 1 até 5 kW c) potência acima de 5 a 10 kW d) potência acima de 10 a 25 kW e) potência acima de 25 a 50 kW f) potência acima de 50 até 100 kW g) potência acima de 100 kW	972,00 1.257,00 1.543,00 2.916,00 3.888,00 4.860,00 5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00

41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária b) classe C c) classe B2 d) classe B1 e) classe A4 f) classe A3 g) classe A2 h) classe A1 i) classe E3 j) classe E2 l) classe E1	200,00 1.000,00 1.500,00 2.000,00 2.600,00 3.800,00 4.600,00 5.800,00 7.800,00 9.800,00 12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	12.200,00 14.400,00 18.600,00 22.500,00 27.000,00 31.058,00 34.065,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 Televisão		1.000,00
43.3 Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais b) de 201 a 500 terminais c) de 501 a 2.000 terminais d) de 2.001 a 4.000 terminais e) de 4.001 a 20.000 terminais f) acima de 20.000 terminais	740,00 1.850,00 7.400,00 14.748,00 22.123,00 29.497,00

45.Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46.Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47.Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a)base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b)estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00



Aviso nº 974 - SUPAR/C. Civil.

Em 22 de julho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.920, de 1997 (nº 5/98 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 870

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998.

Brasília, 22 de julho de 1998.



LEI Nº 9.691 , DE 22 DE JULHO DE 1998.

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998 dar-se-á, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

(Art. 1º da Lei nº 9.691 , de 22 de julho de 1998)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26. Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24

	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00

	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1. Radiodifusão Sonora		400,00
43.2. Televisão		1.000,00
43.3. Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00

~~assinatura~~
para
projeto

PS-GSE/ 14 /99

Brasília, 15 de janeiro de 1999.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 3.920, de 1997 (nº 05/98 nessa Casa), que "Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que foi convertido.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

LIGHT:OK PL 3920/97



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 139

QUINTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1998

**NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE**

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	2
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	9
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	10
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	14
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*).....	32
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	33
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*).....	33
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	35
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*).....	39
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	40
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	49
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	51
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	53
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	77
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*).....	78
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*).....	84
PODER JUDICIÁRIO.....	84
ÍNDICE.....	85

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.691, DE 22 DE JULHO DE 1998

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 2º A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998 dar-se-á, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Luiz Carlos Mendonça de Barros

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO
(Art. 1º da Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998)

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)	
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
26. Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geostacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geostacionária (por sistema)	26.816,00
32. Serviço de Radiotaxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00

	j) classe E2	9.800,00	
	l) classe E1	12.000,00	
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00	
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00	
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00	
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00	
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00	
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00	
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00	
	43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
	43.1. Radiodifusão Sonora		400,00
43.2. Televisão		1.000,00	
43.3. Televisão por Assinatura		1.000,00	
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00	
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00	
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00	
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00	
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00	
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00	
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00	
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00	
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00	
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00	

- d) Secretário de Economia e Finanças;
 e) Secretário de Ciência e Tecnologia;
 f) Comandante de Operações Terrestres;
- II - do posto de General-de-Divisão Combatente:
 a) Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;
 b) Vice-Chefe de Departamento;
 c) Comandante Militar do Planalto;
 d) Comandante Militar de Área e Região Militar;
 e) Comandante Militar de Área e Divisão de Exército;
 f) Subsecretário de Economia e Finanças;
 g) Subsecretário de Ciência e Tecnologia;
 h) Comandante de Divisão de Exército;
 i) Comandante de Região Militar e Divisão de Exército;
 j) Secretário de Tecnologia da Informação;
 l) 1º Subchefe do Comando de Operações Terrestres;
- III - do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada Combatente, conforme conste dos respectivos Quadros de Organização, de Lotação de Pessoal Militar ou de Distribuição:
 a) Comandante de Região Militar;
 b) Chefe do Gabinete do Ministro do Exército;
 c) Secretário-Geral do Exército;
 d) Diretor de Órgão de Apoio;
 e) Diretor do Centro de Avaliações do Exército;
 f) Subchefe do Estado-Maior do Exército;
 g) Diretor de Material de Comunicações, Eletrônica e Informática;
 h) Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército;
 i) Chefe do Centro de Inteligência do Exército;
- IV - do posto de General-de-Brigada Combatente:
 a) Chefe do Gabinete do Estado-Maior do Exército;
 b) Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras;
 c) Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;
 d) Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais;
 e) Comandante da Escola de Sargentos das Armas;
 f) Comandante de Brigada;
 g) Comandante de Artilharia Divisionária;
 h) Comandante de Grupamento de Engenharia de Construção;
 i) Chefe do Estado-Maior do Comando Militar de Área, exceto do Comando Militar do Planalto, do Comando Militar do Oeste e 9ª Divisão de Exército e de Comando Militar de Área e Região Militar;
- j) Comandante de Apoio Regional;
 l) Comandante de Aviação do Exército;
 m) Comandante do Grupamento de Unidades-Escola/ 9ª Brigada de Infantaria Motorizada;
 n) Comandante do Centro de Capacitação Física do Exército/Forte São João;
 o) 2º Subchefe do Comando de Operações Terrestres;
 p) 3º Subchefe do Comando de Operações Terrestres;
- V - do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada Engenheiro Militar, conforme conste dos respectivos Quadros de Organização, de Lotação de Pessoal Militar ou de Distribuição:
 a) Chefe do Centro Tecnológico do Exército;
 b) Diretor de Obras Militares;
 c) Diretor de Fabricação e Recuperação;
 d) Diretor do Serviço Geográfico;
 e) Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados;
 f) Diretor do Instituto de Projetos Especiais;
 g) Diretor do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento;
 h) Comandante do Instituto Militar de Engenharia;
- VI - do posto de General-de-Brigada Engenheiro Militar:
 a) Diretor do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro;
 b) Diretor do Campo de Provas da Marambaia;
 c) Chefe do Centro de Desenvolvimento de Sistemas;
 d) Chefe do Centro Integrado de Telemática do Exército;
- VII - do posto de General-de-Divisão ou General-de-Brigada Intendente:
 a) Diretor de Subsistência;

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.684, DE 22 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre os cargos privativos de Oficial-General do Exército em Tempo de Paz e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º São privativos de Oficial-General os seguintes cargos no Exército:

- I - do posto de General-de-Exército:
 a) Chefe do Estado-Maior do Exército;
 b) Chefe de Departamento;
 c) Comandante Militar de Área, exceto Comandante Militar do Planalto;

- VI - do posto de General-de-Brigada Engenheiro Militar:
 a) Diretor do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro;
 b) Diretor do Campo de Provas da Marambaia;
 c) Chefe do Centro de Desenvolvimento de Sistemas;
 d) Chefe do Centro Integrado de Telemática do Exército;

- VII - do posto de General-de-Divisão ou General-de-Brigada Intendente:
 a) Diretor de Subsistência;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional
 SIG Quadra 6 Lote 800 CEP 70604-900 Brasília-DF
 Telefone - PABX (061) 313-9400
 CGCMF 00394494/0016-12
 ISSN 1416-1637

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSE GERALDO GUERRA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
 Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Materiais, no horário das 8h às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação.
 Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Retrada na IN	59,24	18,58	55,75	69,69	140,55	56,91
PORTE (ECT)						
Superfície	33,00	19,80	33,00	59,40	85,80	29,70
Aéreo	88,44	54,12	88,44	149,16	298,32	88,44

I - N - F - O - R - M - A - Ç - Õ - E - S					
VENDA AVULSA (OBRAS E JORNALS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNALS)		PUBLICAÇÃO DE MATERIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9678	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513
Preço do centímetro para publicação de matéria					
R\$ 14,78					